

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL**

**DIETER WILLIAM AHLERT**

**ANÁLISE JURIMÉTRICA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
A PARTIR DOS PLANOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES**

**Porto Alegre  
2019**

DIETER WILLIAM AHLERT

**ANÁLISE JURIMÉTRICA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A  
PARTIR DOS PLANOS APROVADOS PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES**

Projeto de qualificação para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (nível Mestrado Profissional) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon

Porto Alegre

2019

A285a Ahlert, Dieter William.  
Análise jurimétrica dos meios de recuperação judicial: a partir dos planos aprovados pela assembleia de credores / Dieter William Ahlert. – 2019.  
106 f. : il. color. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2019.  
“Orientador: Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon.”

1. Recuperação judicial. 2. Plano de recuperação. 3. Análise jurimétrica. 4. Falência. I. Título.

CDU 347.736

## RESUMO

A recuperação judicial é proposta e aprovada por meio da apresentação e aprovação do plano de Recuperação Judicial, no qual constarão os meios de recuperação que serão utilizados durante o procedimento para concretizar o restabelecimento socioeconômico da empresa recuperanda. Assim, o presente estudo realiza uma análise jurimétrica quantitativa dos meios de recuperação judicial mais apresentados e os mais aprovados pela Assembleia de Credores nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre. Trata-se de uma pesquisa quantitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões começam pela descrição do processo da recuperação judicial, com seu conceito, princípios, requisitos e procedimentos, para adentrar as características do plano de recuperação e, adiante, faz-se a descrição dos meios de recuperação judicial. Em seguida, foi realizado o levantamento de uma base de dados que foram abertos, processo a processo, para adentrar nos planos de recuperação apresentados e nos planos de recuperação aprovados pela Assembleia Geral de Credores nas varas especializadas do Rio Grande do Sul. Assim, foram desenvolvidas diversas tabelas para demonstrar os meios utilizados pelas empresas pesquisadas em cada plano de recuperação proposto em sua empreitada, para então realizar a análise quantitativa dos meios mais apresentados na proposta do plano de recuperação judicial e a análise dos meios mais aceitos e/ou requisitados para aprovação do plano de recuperação aceito pela Assembleia Geral de Credores, o que está demonstrado por gráficos, realizando a análise jurimétrica dos dados coletados. Os dados evidenciam que não existe um padrão, mas há uma prática reiterada da utilização dos meios dos incisos I, II e XI, elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05, pois entende-se serem os meios que mais demonstram a vontade de reaver a atividade empresarial e a função social da empresa em recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Plano de Recuperação. Meios de Recuperação. Análise Jurimétrica.

## ABSTRACT

The recovery is proposed and approved through the presentation and approval of the judicial recovery plan, which will include the means of recovery that will be used during the procedure to achieve the socio-economic reestablishment of the recovering company. Thus, this article performs a quantitative jurimetric analysis of the most presented and most approved means of judicial recovery by the assembly of creditors in the specialized courts of the state of Rio Grande do Sul, namely Novo Hamburgo and Porto Alegre. This is a quantitative research, performed through deductive method and bibliographic and documentary technical procedure. Thus, the reflections begin by describing the process of judicial recovery with its concept, principles, requirements and procedures, to enter the characteristics of the recovery plan and, later, the description of the means of judicial recovery. Afterwards, a database was carried out in which proceedings were open to process, to enter the recovery plans presented and the recovery plans approved by the general meeting of creditors in the specialized courts of Rio Grande do Sul, developing several tables for demonstrate the means used by each company in each recovery plan proposed in its contract, then perform the quantitative analysis of the most presented means in the proposed judicial recovery plan and the analysis of the most accepted and / or requested means for approval of the recovery plan. recovery accepted by the general meeting of creditors, demonstrated by graphs, performing the jurimetric analysis of the collected data. Of which, it is concluded that there is no standard, but the repeated practice of using the means of items I, II and XI, listed in article 50 of Law 11.101/05, as it is understood to be the means that most demonstrate the willingness to recover the business activity and social function of the company in judicial recovery.

**Keywords:** Judicial recovery. Recuperation plan. Means of Recovery. Jurimetrica analysis.

## ZUSAMMENFASSUNG

Die Wiedereinziehung wird vorgeschlagen und genehmigt, indem der Plan für die gerichtliche Wiedereinziehung vorgelegt und genehmigt wird, der die Mittel zur Wiedereinziehung enthält, die während des Verfahrens zur Erreichung der sozioökonomischen Wiederherstellung des wiedereinziehenden Unternehmens verwendet werden. In diesem Artikel wird daher eine quantitative juristische Analyse der am häufigsten präsentierten und am häufigsten genehmigten Mittel zur gerichtlichen Einziehung durch die Versammlung der Gläubiger in Fachgerichten des Bundesstaates Rio Grande do Sul, nämlich Novo Hamburgo und Porto Alegre, durchgeführt. Dies ist eine quantitative Untersuchung, die durch deduktive Methoden und bibliografische und dokumentarische technische Verfahren durchgeführt wird. Daher beginnen die Überlegungen damit, den Prozess der gerichtlichen Einziehung mit seinem Konzept, seinen Grundsätzen, Anforderungen und Verfahren zu beschreiben, um die Merkmale des Einziehungsplans und später die Beschreibung der Mittel zur gerichtlichen Einziehung zu erfassen. Anschließend wurde eine Datenbank erstellt, in der die Verfahren zur Eingabe der vorgelegten Sanierungspläne und der von der Gläubigerversammlung in den Fachgerichten von Rio Grande do Sul genehmigten Sanierungspläne bearbeitet und mehrere Tabellen für erstellt wurden die von jedem Unternehmen in jedem in seinem Vertrag vorgeschlagenen Sanierungsplan verwendeten Mittel nachweisen, dann die quantitative Analyse der im vorgeschlagenen Plan für die gerichtliche Sanierung am häufigsten vorgestellten Mittel und die Analyse der am häufigsten akzeptierten und/oder erforderlichen Mittel zur Genehmigung des Sanierungsplans durchführen. Die von der Gläubigerversammlung akzeptierte Einziehung wird durch Schaubilder dargestellt, in denen die Analyse der gesammelten Daten durchgeführt wird. Davon wird der Schluss gezogen, dass es keine Norm gibt, sondern die wiederholte Praxis der Verwendung der in Artikel 50 des Gesetzes 11.101/05 aufgeführten Mittel der Punkte I, II und XI, da davon ausgegangen wird, dass dies das Mittel ist, mit dem am meisten demonstriert wird Bereitschaft zur Wiederherstellung der Geschäftstätigkeit und der sozialen Funktion des Unternehmens bei der gerichtlichen Einziehung.

**Schlüsselwörter:** Gerichtliche Einziehung. Wiederherstellungsplan. Mittel zur Wiederherstellung. Jurimetrika-Analyse.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Arteccla Química S.A. ....	49
Quadro 2 - Amapá do Sul S.A. ....	50
Quadro 3 - Comline's Comercial Ltda. - EPP .....	52
Quadro 4 - Desin Sinos Desinsetizadora Ltda - ME .....	53
Quadro 5 - Mercosilver Importação e Exportação Ltda. - EPP .....	54
Quadro 6 - MSC Comércio de Veículos Ltda. ....	55
Quadro 7 - Office Shop - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ....	56
Quadro 8 - Ritmo Veículos Ltda. ....	58
Quadro 9 - Aeroespaço Serviços e Representações Ltda. ....	59
Quadro 10 - Azevedo, Bento - Comércio e Indústria Ltda. ....	60
Quadro 11 - CH Transportes – Eireli. - EPP .....	62
Quadro 12 - Cobreal Sul Indústria e Comércio de Metais Ltda. ....	63
Quadro 13 - Construtora Brasília Guaíba Ltda. ....	65
Quadro 14 - Construtora Sultepa S.A.....	66
Quadro 15 - CSL - Construtora Sacchi S.A.....	67
Quadro 16 - Decorville Ltda.....	68
Quadro 17 - Deliciarte Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.....	70
Quadro 18 - Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda. ....	71
Quadro 19 - Elo Sistemas Eletrônicos S.A. ....	72
Quadro 20 - Fresal Embalagens Ltda. ....	74
Quadro 21 - GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. ....	75
Quadro 22 - Irmgard Ziebell Nardini ME.....	76
Quadro 23 - Irradial Imagem Radiológica Ltda.....	78
Quadro 24 - Kieling Multimodais de Transportes Ltda. ....	79
Quadro 25 - Kunzler, Filho & Cia Ltda.....	80
Quadro 26 - JLN - Comércio De Alimentos Ltda. ....	81
Quadro 27 - Lev e Monte Indústria Comércio e Serviços para Móveis Ltda. ....	82
Quadro 28 - Lipon Química Industrial Ltda.....	84
Quadro 29 - Marco Projetos e Construções Ltda. ....	85
Quadro 30 - MKJ Importação e Comércio Ltda. ....	86
Quadro 31 - Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda.....	88

Quadro 32 - Plástica Indústria e Comércio de Plásticos Eireli – EPP.....	89
Quadro 33 - Restaurante Árabe Al Nur Ltda. ....	90
Quadro 34 - S&N Engenharia e Construções EIRELI .....	91



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico dos meios mais utilizados na apresentação do plano inicial. ...	93
Figura 2 - Gráfico dos meios mais aprovados em Assembleia Geral de Credores. .....	94

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§:	Parágrafo
art.:	Artigo
ex.:	Exemplo
CC:	Código Civil
CGC:	Cadastro Geral de Contribuintes
CPF:	Cadastro de Pessoas Físicas
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
FGTS:	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
LRF:	Lei de Recuperação e de Falências
LSA:	Lei das Sociedades Anônimas
nº:	Número
RS:	Rio Grande do Sul
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
AGC:	Assembleia Geral de Credores
Plano inicial:	Significa o primeiro plano de recuperação apresentado em juízo, para ser apresentado na Assembleia de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências
Plano aprovado:	Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que este não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências
Homologação Judicial do Plano:	É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	13
<b>2.1 Administrador Judicial</b> .....	20
<b>2.2 Ministério Público</b> .....	22
<b>2.3 Juízo</b> .....	23
<b>2.4 Assembleia Geral de Credores</b> .....	24
<b>2.5 O plano de Recuperação Judicial</b> .....	26
<b>2.6 Meios de Recuperação Judicial elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05</b> .....	31
<b>3 ANÁLISE JURIMÉTRICA DO DIREITO</b>	46
<b>3.1 Âmbito da pesquisa</b> .....	48
<b>3.2 Base de dados</b> .....	49
<b>3.3 Análise quantitativa dos planos apresentados</b> .....	93
<b>3.4 Análise quantitativa dos planos aprovados</b> .....	94
<b>3.5 Análise do conteúdo</b> .....	95
<b>4 CONCLUSÃO</b>	98
<b>REFERÊNCIAS</b>	102

## 1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um auxílio jurídico concedido às empresas que estão com suas atividades econômicas prestes a entrar em colapso, sem o retorno necessário para a manutenção de suas obrigações.

É um instituto utilizado por diversas entidades, que buscam passar por dificuldades trazidas por crises econômicas, vírus e pandemias globais, situações que afetam a economia e prejudicam diversas empresas, que para satisfazer suas obrigações buscam o auxílio. Entretanto, das empresas beneficiadas, poucas são noticiadas como recuperadas gerando um grande questionamento.

A recuperação judicial é instituída como um procedimento especial, que designa todos os processos incidentes sobre a empresa beneficiada em uma comarca única comarca, seguindo seus procedimentos, regulamentos e princípios próprios.

Ao requisitar o benefício, a empresa deve apresentar o plano de recuperação, em forma de proposta, o qual deverá ser encaminhado, durante a recuperação judicial, para a Assembleia Geral de Credores e ao juízo, com posterior aprovação, complemento ou rejeição. Nessa proposta, devem estar contidos os meios que serão implementados para conquistar a recuperação, podendo ser utilizados os meios exemplificados no artigo 50 da Lei 11.101/05, sem limitações, ou demais medidas necessárias para concretizar a recuperação da entidade com pagamento completo de suas despesas.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, realizar uma análise jurimétrica quantitativa dos meios de recuperação judicial utilizados no plano proposto e os meios com maior aceitação pela Assembleia de Credores, para identificação de um possível padrão, nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre. Questiona-se como problema deste estudo: Quais seriam os meios de recuperação mais utilizados nas propostas do plano de recuperação judicial? Quais os mais aceitos pela Assembleia de Credores? Existe um plano padrão, com meios fixos?

Como hipótese para tais questionamentos, entende-se que existe um padrão (meios utilizados em todos os planos) a ser aplicado nos planos de recuperação judicial por meio da aplicação de alguns dos meios de recuperação elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05, sendo estes a concessão de prazos e

condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, elencada no inciso I, a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, do inciso II e a dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro, elencada no inciso IX. Esses meios são aplicados com os demais meios, dependendo do ramo e da condição em que a empresa se encontra. Ocorre, assim, a aprovação pela assembleia devido à iminência do não recebimento dos valores (crédito perante a empresa em recuperação) em completo, uma vez que, sem a devida recuperação, grande parte dos credores não receberá(ia) seus créditos, o que faz com que votem no prosseguimento do plano.

Dessa forma, em primeira síntese, o presente artigo busca abordar o instituto da recuperação judicial, com suas diversas características, buscando descrever seu conceito, seus princípios, os requisitos legais para sua requisição e o procedimento ao qual ela está vinculada. Passa-se, então, à análise em específico do plano de recuperação judicial, das melhores formas para sua aprovação. Posteriormente, faz-se a análise dos meios de recuperação com descrição de cada meio elencado no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Adiante, é apresentada a Jurimetria, com sua conceituação, origem histórica e são descritas suas principais características, com os três prismas da Jurimetria no Brasil, com descrição do prisma sobre elaboração legislativa, da decisão judicial e da instrução probatória. Realiza-se, então, a apresentação da pesquisa quantitativa, apresentando os dados coletados nos processos das varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, para deduzir a resposta do problema do presente artigo.

Dessa forma, o presente estudo visa apurar e identificar quais os meios de recuperação judicial mais utilizados nas apresentações dos planos e quais os mais aceitos pela Assembleia de Credores, por meio de uma análise jurimétrica quantitativa realizada a partir do levantamento de dados dos planos apresentados e aprovados nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre.

## 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial foi implementada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), substituindo o Decreto-Lei 7.661 de 1945. Ela objetiva auxiliar empresas que estão com problemas financeiros ou em situação de crise econômica a retornar ao mercado competitivo, antes da obrigação de decretar falência, uma vez que é nobre sua função social de geração de empregos, tributos e, de modo geral, para melhorar a economia.

Conforme Faller (2013), o motivo para preservar a empresa, ou auxiliar na sua recuperação, é a ideia de sociedade, na qual as pessoas estão frequentemente ligadas à atividade produtiva, seja direta ou indiretamente, gerando, dessa forma, um aumento na qualidade de vida da região em que a empresa se encontra.

A recuperação judicial é conceituada como, “Trata-se de ação judicial que possibilita ao devedor uma renegociação coletiva do seu passivo”. (SCALZILLI, 2016, p. 12). Ainda sob o entendimento do mesmo autor, a recuperação se daria como uma espécie de contrato, celebrado entre a devedora (empresa em recuperação judicial) e seus credores, e a concordância por parte dos credores se dá de forma democrática.

Entretanto, os ensinamentos de Coelho (2016) salientam que a recuperação judicial não objetiva adentrar no âmbito privado para realizar novos contratos, mas apenas auxiliar a empresa que se encontra em dificuldades financeiras, contanto que esta apresente um plano de recuperação viável, que seja aprovado pelos credores. Nessa mesma linha, Gonçalves e Gonçalves (2007, p. 47) destacam que “o devedor deverá demonstrar capacidade real de recuperação, caso contrário terá sua falência decretada”.

Novamente, conforme Gomes (2013, p. 384), a recuperação judicial pode ser definida como:

[...] o acordo judicial realizado entre o devedor (empresário, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária) e seus credores, com vistas à recuperação da atividade empresarial em crise e ao pagamento do passivo submetido aos seus efeitos.

Assim, mesmo conceituando e respeitando os direitos dos envolvidos, a recuperação, assim como todos os ramos do Direito, deve respeitar alguns princípios (base). Trata-se de um mecanismo implementado no sistema jurídico brasileiro para resguardar a manutenção da empresa, através da celebração de uma renovação da dívida com pagamentos com condições especiais, conforme previsão do plano de Recuperação aprovado, que, conforme Fazzio Júnior (2005), é orientado por princípios específicos, previstos em lei ou advindos da doutrina, que seguem parâmetros judiciais e sociais do instituto e em consonância com a legislação que os regula.

Entre os princípios existentes e influentes na recuperação judicial, extraem-se, como principais, o princípio da preservação da empresa, da participação ativa dos credores, da maximização dos ativos, da igualdade no tratamento dos credores e o da publicidade dos procedimentos.

Destes, o primeiro, da preservação da empresa, é o mais importante, em consonância com Scalzilli (2016, p. 72), “o princípio basilar da LERF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. [...]”. Nesta senda, esse princípio tem grande relevância na Lei 11.101/05, estando expresso em seu artigo 47<sup>1</sup>.

No mesmo sentido é a perspectiva de Francelino de Araújo (2009), quando descreve que a falência da empresa é um desastre dos negócios e, nos casos em que há a possibilidade da manutenção da fonte produtiva e lhe é negado tal benefício, esta negação encontra-se em total confronto com o princípio da preservação da empresa.

Por sua vez, o princípio da participação ativa dos credores, segundo Barufaldi (2017), apresenta a ideia de participação dos credores no processo de recuperação, possibilitando-lhes diversas maneiras de se protegerem e exigirem seus créditos, atingindo seu ápice quando da deliberação do plano de Recuperação na Assembleia Geral de Credores.

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cabe ressaltar que o princípio da participação ativa dos credores encontra base legal no artigo 35<sup>2</sup>, inciso I, alínea “f”, da Lei de Falências, obstando, desta forma, que a recuperanda, após a aprovação do plano, venha a descumprir o plano de recuperação aprovado, em consonância com Negrão (2010).

Já o princípio da maximização dos ativos consiste em “[...] explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro [...]”. (SCALZILLI, 2016, p. 23). Ou seja, realizar o necessário para cumprir a função da empresa, dentro de sua atividade, para obter lucros e evitar prejuízos financeiros que podem prejudicar o cumprimento do plano de Recuperação, culminando na falência da empresa. Tem-se, ainda, que o princípio da maximização deve ser levado como uma meta, e não apenas como um empecilho ao cumprimento da recuperação.

O princípio do *par conditio creditorum* (igualdade no tratamento dos credores) baseia-se em tratar de forma igualitária os credores da empresa recuperanda, exigindo, por respeito ao princípio, que os pagamentos sejam realizados de forma uniforme, respeitando a categoria de cada credor. (BARUFALDI, 2017).

Ainda em consonância com Barufaldi (2017, p. 95):

A igualdade na recuperação é a certeza de que nenhum credor e nenhuma classe de credores serão escolhidos pelo devedor ou pelo Estado para suportar, por meio da restrição de seus direitos (propriedade e liberdade), qualquer ônus em favor da recuperação do devedor, da preservação da empresa ou dos demais credores, além das restrições já estabelecidas pelo legislador em consonância com a Constituição.

Por fim, o princípio da publicidade dos procedimentos baseia-se, novamente em conformidade com Barufaldi (2017), em manter uma conduta de colaboração entre a empresa em recuperação judicial e os credores, transmitindo segurança e transparência quanto aos passos e acontecimentos no andamento do plano de Recuperação.

Além dos princípios expostos, devem ser observados requisitos legais constantes na legislação, os quais, em conjunto com os princípios, guiam o

---

<sup>2</sup> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

[...] f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;



andamento e os procedimentos da recuperação para que a empresa recupere sua capacidade produtiva, gerando empregos e desenvolvimento social na região, em consonância com os ensinamentos de Gomes (2013) e os requisitos expostos no artigo 48 da Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

O requisito do inciso I, do artigo 48 da Lei 11.101/05, refere-se à exigência de o empresário que requerer a recuperação não poder ter falido outra empresa ou não estar processando falência de outro estabelecimento no mesmo período, como forma de evitar fraudes, conforme ensinamentos de Negrão (2010).

Em sequência, o segundo requisito, elencado no inciso II do referido artigo, impõe a limitação temporal de cinco (05) anos para utilizar novamente o auxílio da recuperação judicial. Coelho (2016) explica que, se a empresa necessita novamente da recuperação judicial em tempo menor ao estabelecido, não teria contribuído econômica e socialmente o suficiente para compensar o esforço realizado na primeira implementação do instituto. Ainda, Barufaldi (2017) descreve que se trata de procedimento utilizado em excepcionalidade, devendo-se dispor de cuidado e cautela ao fornecer tal benefício.

O terceiro requisito, por sua vez, dá continuação ao segundo, relacionando o disposto no artigo 70 da Lei, o qual inclui a possibilidade do instituto da microempresa e empresa de pequeno porte, fornecendo a empresas, com o benefício, um procedimento acelerado de recuperação.

Por fim, o quarto requisito, disposto no inciso IV, refere-se à impossibilidade de o administrador que requerer a recuperação judicial ser condenado por crimes falimentares previstos na Lei Federal nº 11.101/2005.

Além disso, ressalta-se que, para peticionar o benefício da recuperação judicial, a entidade deve ser uma empresa, não bastando mera atividade econômica, encaixando-se como exceção as pessoas que apenas exercem

---

<sup>3</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

atividade econômica, mas não são classificadas como empresas pelo artigo 966 do Código Civil. Assim, apenas as classificadas nesta categoria pelo Código Civil podem utilizar o benefício.

Cabe destacar que não são todos os legitimados a requerer o instituto da recuperação judicial. A legitimidade ativa é do devedor, conforme previsto no § 1º do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Entretanto, excepcionalmente, a legitimidade ativa passa aos sucessores do sócio, seja cônjuge sobrevivente, o inventariante dos bens, o sócio remanescente ou os herdeiros de devedor, se este for empresário individual (Microempresa Individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI).

Já a legitimidade passiva pertence à coletividade de credores, com exceção aos créditos fiscais de dívidas com a União, Estados e Municípios, conforme expresso no §7º do artigo 6º da Lei regulamentadora.

Dessa forma, o pedido deve ser peticionado em conformidade com a legislação e acompanhado dos documentos exigidos pelo mesmo, observando os requisitos do artigo 51 da Lei de Falência, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;  
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;  
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Nesse sentido, Mamede (2012) destaca que, após a aprovação do plano de recuperação, não se pode aumentar as exigências da empresa, mas apenas os requisitos legais e o cumprimento do plano aprovado.

Expostos os requisitos para a petição e aprovação da recuperação judicial, deve ser descrito o procedimento com suas fases processuais pelas quais a empresa deverá passar para concretizar a recuperação pretendida.

O procedimento da recuperação judicial resume-se a manter e preservar um grande fluxo de negócios, que possui um grande nível de complexidade. Barufaldi (2017) ensina que o instituto é dividido em três fases bases, quais sejam, a fase postulatória, a deliberativa e a executória, que possuem o objetivo de auxiliar a recuperação da empresa.

Cabe salientar que, além do procedimento comum, o qual já é um procedimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, ainda existe um tratamento especial para a recuperação judicial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este trabalho, entretanto, abrangerá apenas o modelo mais usual, sendo este denominado de procedimento comum de recuperação judicial.

Por seu turno, convém ressaltar que o procedimento para pagamento dos créditos deve respeitar a ordem das classes, conforme exposto no artigo 41 da Lei 11.101/05: a classe I: os titulares de créditos derivados da legislação trabalhista, nos termos do artigo 41, I, do dispositivo legal; classe II: os titulares de créditos com garantia real, cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (ex.: penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, conforme o artigo 41, II, da Lei; classe III: os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado, conforme consta nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências; e classe IV: os titulares de créditos

enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme artigo 41, inciso IV, da Lei de Falência<sup>4</sup>.

Inicialmente, cita-se a fase postulatória, a qual inicia a partir do deferimento da petição de recuperação judicial pelo magistrado, conforme disposto no artigo 52 da Lei de Falência. Gomes (2013, p. 395) explica que o procedimento “tem início com o protocolo, pelo devedor, de sua petição inicial, observando a regra de competência definida pelo art. 3º [...]”, que, por sua vez, dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Destaca-se, ainda, que o peticionante deve descrever os fundamentos judiciais no momento do pedido e, conforme Vigil Neto (2008), destacar a situação da empresa e a forma como chegou a essa crise financeira.

Ao deferir a inicial, composta por todos os documentos exigidos nos ditames legais, o juiz designará a ciência dos credores mediante a publicação de edital em conjunto, nomeará um administrador judicial para acompanhar e realizar o procedimento, assim como suspenderá todas as ações em desfavor da devedora, conforme os ensinamentos de Scalzilli (2016).

A segunda fase, denominada de deliberatória, é imediatamente posterior ao deferimento da petição inicial, com prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa devedora apresente o plano de recuperação judicial, que passará por aprovação dos credores. Este plano deve indicar os meios de recuperação que devem ser implementados, a viabilidade da implementação e um laudo financeiro da atual atividade em que a devedora se encontra.

Nessa senda, Coelho (2016, p. 227) descreve que:

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e,

---

<sup>4</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

Ainda na segunda fase, se houver alguma objeção ao plano de recuperação, independentemente do valor do crédito, deve ser convocada a Assembleia Geral de Credores para que aprovem democraticamente o plano apresentado.

Contudo, Fazzio Júnior (2008) expõe que, se os credores não aprovarem o plano de recuperação da entidade, conforme artigo 58, §1º, I, II e III, ou artigo 56, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005, o juiz deve decretar a falência da peticionante.

Por seu turno, a fase executória inicia após a deliberatória e segue até a sentença, com a conversão em falência ou a implementação do plano de recuperação. É a parte mais longa do procedimento, pois começa com a aprovação do plano pelos credores, passa pela implementação do plano e encerra na efetiva recuperação da devedora, a qual, após o procedimento, deve continuar suas atividades com “saúde econômica” ou com a decretação da falência.

Assim, descrita de forma ampla a recuperação judicial, necessária se faz a descrição do plano de recuperação objeto de análise no presente estudo, o qual objetiva uma análise jurimétrica acerca dos meios mais utilizados nas propostas e os mais aceitos pela Assembleia Geral de Credores, nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul.

## **2.1 Administrador Judicial**

A Lei 11.101/05 instituiu a figura do administrador judicial, o qual é nomeado pelo juízo responsável pela recuperação, devendo este ser encarregado da burocracia do processo judicial, atuando na recuperação judicial como um superintendente, analisando a administração exercida pelos donos da companhia, garantindo os direitos dos credores, buscando ativos e a recuperação da entidade para pagar aos credores.

O administrador judicial, nomeado pelo juiz, deve ser profissional idôneo, advogado, contador, economista, administrador ou pessoa jurídica especializada, conforme estipulado pelo artigo 21 da Lei 11.101/05, o qual determina:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Conforme Kugelmas e Souza (2015), este rol, trazido pelo dispositivo legal, é importante por demonstrar uma preocupação legislativa em relação ao administrador judicial, pois, diferente de um credor, que prefere seu crédito, o administrador deve garantir a totalidade e o respeito ao processo legal, devendo realizar um bom trabalho para garantir a fama e conquistar novas nomeações.

Adriano de Oliveira Martins (2016) entende que a escolha do administrador judicial deve ser tratada pelo juízo com suma importância, já que está no eixo do processo de recuperação da entidade, sendo que o administrador judicial estará encarregado de auxiliar o juízo no desenvolvimento do processo.

Por sua vez, Coelho (2016) destaca que, embora esteja previsto na legislação um perfil de administrador judicial, é importante a escolha de indivíduo capaz de exercer a atividade, visto que é o agente que auxiliará o juízo, em nome próprio, com responsabilidade, cumprindo as funções descritas, mas não unicamente, nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 11.101/05, o qual estabelece:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- II – na recuperação judicial:
  - a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
  - b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
  - c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
  - d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei.

Ainda sob os ensinamentos de Coelho (2016), o autor ressalta que, para fins penais, o administrador judicial é tido como funcionário público, restringindo tal equiparação apenas para os fins penais, já que, nas esferas cíveis e administrativas, o administrador judicial é tido como um agente externo colaborador da justiça, com plena confiança do juízo, com condições técnicas e experiência para desempenhar a atividade atribuída a este.

Segundo Paiva (2017), o administrador judicial age como um inspetor das atividades do devedor, mas não interfere nas decisões relativas à gestão da empresa em recuperação. Sendo o administrador responsável pelos ativos no caso de falência, deve sempre prestar atenção na conduta do devedor para resguardar o direito dos credores.

Faz-se necessária a pessoa do administrador judicial para fiscalizar os recursos da recuperanda, uma vez que a principal função do administrador é planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos, sejam eles financeiros, materiais e/ou humanos.

Ainda, conforme Teixeira (2011), temos de considerar que o administrador pode valer-se de auxiliares, os quais pode contratar para ajudá-lo em suas atribuições, como contadores ou especialista na atividade da empresa em recuperação, auxiliando a empresa a recuperar suas atividades, garantindo o direito dos credores e resguardando o patrimônio em caso de uma possível falência.

## **2.2 Ministério Público**

Juntamente com o administrador judicial, o Ministério Público atua no processo de recuperação judicial de duas formas: como responsável pela defesa

no processo de direitos coletivos ou de incapazes e como fiscal da ordem, resguardando o direito dos credores na vigência da recuperação judicial e/ou na posterior falência, qualificando o processo mediante manifestações que buscam por proteção de determinadas situações jurídicas ou de forma imparcial. (GODINHO, 2015).

Contudo, ainda nos ensinamentos de Godinho, existem situações em que o Ministério Público deve atuar como parte no procedimento recuperacional, como no caso de ser chamado para recurso em ação civil pública ajuizada pelo próprio *Parquet* (Ministério Público). Assim, o Ministério Público sempre possui uma participação ativa no processo de recuperação judicial, seja como parte, seja como fiscal da ordem.

A Lei recuperacional atribui ao Ministério Público as seguintes funções: apresentar impugnação judicial em relação à lista de credores apresentada pelo administrador judicial, estipulada no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005; ajuizar ações para adequar corretamente créditos lançados incorretamente na relação final de credores (homologada pelo juízo), conforme disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/2005; requerer a destituição/alteração do administrador judicial, conforme artigo 30, §2º, da Lei nº 11.101/2005; manifestar opinião com a aprovação do processamento da recuperação judicial, conforme artigo 52, caput, e V, da Lei nº 11.101/2005; e recorrer contra decisão concessiva de recuperação judicial, conforme artigo 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Cumprido destacar que o Ministério Público sempre é intimado do processamento da recuperação judicial, atuando no andamento feito da forma descrita, ou em qualquer momento que entenda haver interesse público. Assim, é possível a intervenção atípica do Ministério Público ao longo do processo de recuperação judicial, desde que o seu representante entenda que existe interesse público.

Nessa senda, partindo da pluralidade de motivações para a intervenção do Ministério Público no processo de recuperação, pode-se estipular que a atuação do *Parquet* se dará como fiscal da ordem jurídica ou como parte.

### **2.3 Juízo**



O juiz é responsável pelo processamento do processo de recuperação judicial, estando expresso no artigo 139, do CPC, que ele direciona o processo. Contudo, esta posição não o torna a principal figura do processo, porém faz com que ele deva observar o processo e cooperar com as partes para que se alcance o melhor resultado possível. (CRAMER, 2016).

Na recuperação judicial, o juízo tem de ser simétrico com os demais sujeitos do processo, cabendo às partes do processo, sob chancela do juiz, solucionar a crise da empresa em recuperação. (ELIAS, 2015).

Assim, ao juiz, cabe avaliar se a recuperanda preencheu todos os requisitos legais necessários ao processamento da recuperação judicial; solucionar questões incidentais de créditos; avaliar a legalidade da negociação coletiva da dívida; fiscalizar a administração do devedor, bem como resguardar o patrimônio da empresa, juntamente com o Ministério Público e o administrador judicial; e avaliar as negociações entre a Assembleia de Credores e a recuperanda. (ELIAS, 2015).

Portanto, a atuação do juiz na recuperação judicial é mais próxima às partes do processo que nos demais procedimentos, devendo salientar que a principal decisão é de natureza negocial, ou seja, deve o juiz manifestar aceitação ou não da proposta da recuperanda.

## **2.4 Assembleia Geral de Credores**

A Assembleia Geral de Credores está prevista no artigo 35 da Lei nº 11.101/05, o qual delibera sobre as atribuições da assembleia na recuperação judicial e sobre a falência da empresa.

Ocorrendo a objeção de qualquer credor, a Assembleia Geral de Credores deve ser convocada pelo juízo, por meio de edital, com publicação antecipada de 15 (quinze) dias, informando local, data e hora da assembleia, conforme artigo 36 da Lei 11.101/05.

Por sua vez, o artigo 37 da Lei de Falência e Recuperação Judicial estipula que quem preside a Assembleia Geral de Credores é o administrador judicial, sendo nesta discutidos os interesses das partes na recuperação judicial.

A Assembleia de Credores é composta pelas classes de credores, conforme disposto no artigo 41 da Lei, o qual descreve:

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Conforme já informado, a primeira classe é abrangida pelos créditos trabalhistas, originários da justiça do trabalho ou das relações de trabalho exercidas com a entidade em recuperação. (TOMAZETTE, 2014).

Ainda, referente à primeira classe, Campinho (2010) informa que esta vota com a totalidade do crédito, mas, caso o titular do crédito não possa comparecer pessoalmente, pode ser representado por procurador ou pelo sindicato a que for associado.

A segunda classe é composta pelos titulares de créditos com garantia real, sendo estes os créditos garantidos por penhor, hipoteca ou caução, podendo votar, nesta classe, pelo valor do crédito gravado no bem em garantia, configurando o valor excedente como crédito quirografário. (TOMAZETTE, 2014).

Por seu turno, a terceira classe de credores é composta pelos créditos quirografários, créditos sem garantia ou privilégio, compondo o restante de créditos da entidade. (COELHO, 2014).

A assembleia é responsável pela aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, devendo, para tanto, respeitar o quórum estipulado em lei.

Sobre o plano de recuperação judicial, elenca o artigo 45 da Lei 11.101/05 que, para a primeira classe, deve ser aprovado o plano por maioria simples dos presentes e, na segunda e terceira classe, pela maioria dos créditos, conforme estipulado no artigo 45 da Lei 11.101/05.

Caso a devedora não obtenha aprovação do plano de recuperação pela soma de créditos por classe, o juízo poderá aceitar ou rejeitar o mesmo, como está autorizado pelo §1º do artigo 58 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, desde que tenha obtido, de forma cumulativa, em assembleia, o que dispõe o artigo 58 da Lei 11.101/05, como se pode conferir na sequência:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Não havendo a aprovação do plano, por falta de alguma exigência legal, ele pode ser adaptado e reapresentado, podendo passar por nova apresentação para a assembleia.

## **2.5 O plano de Recuperação Judicial**

O plano de recuperação judicial é o meio que dita o cronograma e a forma como será realizada a recuperação judicial. Nele constam os meios que serão utilizados pela recuperanda para a recomposição da empresa em dificuldades. A viabilidade de a empresa conquistar a restauração de suas condições será demonstrada, fundamentadamente, no plano de recuperação judicial, o qual deve ser apresentado no processo, em conformidade com o artigo 53 da Lei 11.101/2005, para aprovação, na Assembleia Geral de Credores. (CAMPINHO, 2017).

A construção do plano de recuperação judicial depende da realização de uma análise da situação econômica da devedora, expondo a dificuldade pela qual a empresa passa, objetivando a elaboração de um plano com uma possível solução para a estabilização da empresa. Assim, deve ser exposto um quadro com os credores da recuperanda, com propostas de adimplemento e medidas para estas.

A Lei 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 53, que a apresentação do plano de recuperação deve ser realizada no prazo de 60 dias improrrogáveis, contados a partir da data de publicação da decisão de deferimento do processo de recuperação judicial. Se não ocorrer a apresentação no prazo determinado, ocorrerá a convalidação em processo de falência, conforme descrito no artigo 73, II, da Lei 11.101/2005.

Na prática, geralmente, a construção/elaboração do plano é feita em momento anterior ao ingresso com a demanda. Assim, é possível que a recuperanda consiga negociar seus débitos junto com os credores de forma extrajudicial, recebendo auxílio e sugestão destes para a construção do plano, gerando uma conformidade e maior probabilidade de aceitação do plano.

No plano de recuperação judicial deve constar a viabilidade econômica e financeira da recuperação, indicando quais os meios que serão adotados para a superação das dificuldades enfrentadas pela empresa e o projeto financeiro para o pagamento dos credores. Assim, a empresa poderá utilizar os meios descritos nos incisos do artigo 50 da Lei 11.101/2005, os quais são apenas exemplificados, não se limitando a estes, permanecendo, ainda, uma ampla margem para a construção do plano de reestruturação da empresa.

O plano deve, obrigatoriamente, explicitar a situação da empresa, verdadeiramente como se encontra, possibilitando aos credores uma análise das reais possibilidades recuperação da recuperanda.

A ordem pública é garantida pelo juízo e pelo Ministério Público, tendo estes a obrigação de zelar pela boa elaboração do plano, possibilitando clareza e fácil entendimento para que todos os credores possam realizar sua análise, zelando, assim, pela transparência. Já está pacífico em jurisprudências que o

controle judicial do plano de recuperação é limitado à verificação da legalidade dos meios e da ausência de fraude<sup>5</sup>.

Conforme determina a Lei (artigo 53, III, da Lei 11.101/2005), o plano de recuperação deve ter laudo de avaliação, realizado por profissional habilitado, dos bens e ativos da empresa recuperanda.

A fixação legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005 não prevaleceu sobre todo o processo de recuperação, apenas influenciou com a fixação do prazo máximo de 1 ano para o adimplemento dos créditos trabalhistas, objetivando auxiliar os credores com “maior necessidade”. Ainda, conforme Guimarães (2009), está previsto que o prazo para o pagamento das verbas trabalhistas não seja superior a 30 (trinta) dias, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza salarial vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, segundo artigo 53, § único, Lei 11.101/2005.

Já os créditos fiscais não estão submetidos à recuperação judicial, conforme disposto no artigo 187 do CTN. Dessa forma, as execuções fiscais não são suspensas com o deferimento da recuperação, consoante descreve o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005,

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que os bens necessários para a continuidade da atividade econômica da recuperanda não podem ser constrictos, diante de causar risco para a recuperação da empresa, devendo assim ser analisada cada constrição pelo juízo recuperacional<sup>6</sup>.

Além disso, cabe destacar a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme estabelece o artigo 57 da Lei

---

<sup>5</sup> STJ, REsp 1.532.943/MT, 3ª Turma, rel. Min. Marco Auréio Bellizze, j. 13.09.2016

<sup>6</sup> STJ, CC 150.852/SC, 2ª Seção, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 14.06.2017, DJe 01.07.2019

11.101/2005, sendo este um requisito para a homologação da aprovação da Assembleia Geral de Credores. Para auxiliar a emissão das certidões negativas, foi promulgada a Lei 13.043/2014, que autoriza o parcelamento de débitos fiscais para entidades em recuperação judicial. Todavia, cumpre informar que existem posicionamentos no sentido de que tal exigência viola o princípio da preservação da empresa, uma vez que a possibilidade de parcelamento é subordinada a condições extremamente onerosas para a devedora. (SALOMÃO, 2017).

Elaborado o plano de recuperação, sempre observando os requisitos legais de prazos e incidências, é realizada sua apresentação na Assembleia Geral de Credores.

É imprescindível destacar, também, em relação ao tema de prazos da recuperação judicial, que o Novo Código de Processo Civil de 2015 inovou com a nova regra de contagem dos prazos processuais, tornando a contagem incidente apenas em dias úteis, como exposto no seu artigo 219. Desse modo, estando omissa o tema na Lei 11.101/2005, resta explícita a aplicação do CPC<sup>7</sup>.

Outrossim, a nova regulação dispõe apenas sobre os prazos processuais, aos quais se aplica contagem em dias úteis; entretanto, a Lei 11.101/2005 não expõe a natureza de seus prazos, havendo a possibilidade de serem identificados como prazos materiais, para os quais não existe definição legal, doutrinária ou jurisprudencial, o que gera uma possível insegurança jurídica sobre o tema<sup>8</sup>.

É necessário salientar, também, que existe a corrente de interpretação de que se trata de processo legal com sistema legal próprio, existindo diversos prazos fixados a diversos procedimentos que se complementam, para, em seu regime peculiar, com prazos inadiáveis e peremptórios, os quais devem ser respeitados, assegurar o princípio da celeridade processual e conquistar a aprovação do plano dentro dos limites fixados. (CAMPINHO, 2017). De qualquer forma, o coerente é que todos os prazos sejam contados com a mesma sistemática, dias úteis ou dias corridos, para que a recuperanda alcance o objetivo pretendido: restabelecer a situação da empresa.

---

<sup>7</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

<sup>8</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A recuperação judicial e o novo CPC, p. E2. Ver também: COSTA, Daniel Carnio. A recuperação judicial no novo CPC, p. E2.

A empresa devedora é a única legitimada a ingressar com o pedido de recuperação e a elaborar/apresentar o plano de recuperação, podendo o titular do poder admitir ou não o plano de recuperação alternativo, apresentado pela Assembleia Geral de Credores, conforme disposto no artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005. O princípio inerente às empresas em dificuldades é o da função social da empresa, a qual deve gerar empregos e renda, assim como o princípio da propriedade, o qual seria violado ao permitir que outro indivíduo, se não o responsável pela devedora, interviesse, não podendo estes nada fazer, apenas aguardar o possível pedido. (COELHO, 2016).

Assim, o devedor se aproveita da regra e utiliza a “chantagem” aos credores, no sentido de que ou aprovam o plano de recuperação, ou a situação fica ainda mais prejudicial, obrigando a empresa a decretar falência, fazendo com que os credores não recebam a totalidade de seus créditos. Dessa forma, os credores devem auxiliar a devedora no advento da crise em que a empresa se encontra, não apenas para conquistar a totalidade de seus créditos, mas também para honrar a função social da empresa, restabelecendo a viabilidade econômica da devedora para manter a economia local.

Apresentado o plano de recuperação, o juízo responsável ordenará a publicação do edital contendo avisos aos credores para que possam se manifestar sobre eventuais objeções, segundo artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005. Não havendo impugnações ao plano apresentado e estando preenchidos os requisitos legais, o plano é dado como aprovado tacitamente, conforme determinado no artigo 58 da Lei 11.101/2005. Havendo impugnações, a Assembleia Geral de Credores é convocada para deliberar sobre o plano apresentado e a possibilidade de alteração, conforme disposto no artigo 56 da Lei 11.101/2005. Pode, ainda, qualquer credor apresentar plano alternativo, desde que aceito pela devedora e desde que não implique a diminuição dos direitos dos credores ausentes, como estabelece o artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

O objetivo em comum dos credores reunidos em assembleia e o da própria devedora deve ser a recuperação da empresa; portanto, devem ser observados esses preceitos, devendo cada credor proferir seu voto no sentido de proteger a recuperação da devedora.

Neste ponto, cabe citar Mamede (2014, p. 162), quando disserta que “[...] a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores pode concretizar-se pelas formas mais diversas”. E no trecho em que discorre que:

[...] é preciso competência e criatividade, além de compreensão mútua, para que o plano de recuperação seja adequadamente composto, aprovado e implementado, atendendo aos múltiplos direitos e interesses envolvidos. (MAMEDE, 2014, p. 162).

A aprovação do plano de recuperação gera uma interrupção dos débitos da empresa beneficiada, sem alterar as garantias existentes em cada contrato, obrigando todos os credores da empresa, conforme os ensinamentos de Gonçalves e Gonçalves (2007) e o artigo 59 da Lei 11.101/2005. Entretanto, os débitos adquiridos na constância da recuperação judicial não estão sujeitos ao procedimento, não restando interrompidas suas obrigações, podendo seguir com todos e quaisquer meios de direito para a satisfação de seus créditos, inclusive requerendo da falência.

Por sua vez, ocorrendo a rejeição do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, ocorrerá a convalidação da recuperação na falência do devedor, como estipula o artigo 73, III, da Lei 11.101/2005. Entretanto, antes da convalidação em falência, o juiz verificará se restou alcançado o quórum alternativo, disposto no artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, acarretando a aprovação do plano, mesmo que tenha sido rejeitado na Assembleia Geral de Credores. (AYOUB; CAVALLI, 2016).

Assim, esclarecidas as características da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial, com incidências, princípios, requisitos e procedimentos, torna-se necessária a descrição dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05.

## **2.6 Meios de Recuperação Judicial elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05**

No plano de recuperação judicial, estarão elencados os meios de recuperação escolhidos para restabelecer a situação econômica e financeira da devedora. A legislação não vislumbrou necessidade de fixar os meios para a



recuperação de cada entidade, devendo está, na pessoa de seus administradores, juntamente com seus advogados, identificar os meios disponíveis que melhor satisfazem suas necessidades, podendo utilizar os meios elencados de forma exemplificativa no artigo 50 da Lei 11.101/2005, com a possibilidade de escolher mais de um dos meios de recuperação da lista.

Cabe destacar também que o plano deve apresentar meios jurídicos e econômicos que possibilitem a concretização da recuperação, de forma a demonstrar a possibilidade da retomada da instituição. (GOMES, 2013).

Além disso, Gomes (2013) ressalta que o plano deve apresentar meios jurídicos e econômicos que possibilitem a concretização da recuperação, de forma a demonstrar a possibilidade da retomada da instituição. No mesmo sentido, Negrão (2010) afirma que o plano de recuperação deve ser elaborado com cautela e a partir de exame do cenário econômico e da devedora, para que melhores sejam suas chances de recuperação.

Dentre os meios elencados no art. 50 da Lei 11.101/2005 estão:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Ainda, se estes meios não fossem o bastante, mesmo com 16 incisos de meios de recuperação abrangentes citados pela legislação – observe-se que apenas no inciso II já há mais de quatro meios de recuperação em uma única expressão –, ao final da redação do artigo 50, como se não fosse suficiente, a denominação “dentre outros” não se limita a estes meios apresentados, mas abre a possibilidade para qualquer outra ideia dos credores, apresentando uma série de opções para devedores e credores encontrarem um caminho para a efetiva reestruturação da atividade.

Na sequência, serão apresentados os dezesseis meios de recuperação, os quais podem ser usados de forma isolada ou conjunta, mas sem necessidade de se limitar a estes, podendo utilizar quantos sejam necessários para a reestruturação da empresa.

#### **I) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;**

A recuperação tem prazo de dois anos. Entretanto, estando previstos no plano de recuperação prazos superiores, como no meio da concessão de prazos especiais para pagamento das dívidas vencidas e vincendas, não existem limites, permanecendo apenas as exceções descritas em lei. (ALMEIDA, 2006).

O prazo de 2 (dois) anos da recuperação judicial é determinado pelo artigo 61 da Lei 11.101/05, quando descreve:

Art. 61 – Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Por sua vez, as dívidas devem ser separadas em vencidas e vincendas, aplicando-se condições diferenciadas de pagamentos para dívidas vencidas. Já as vincendas poderão ser livremente negociadas, podendo utilizar a negociação junto

aos credores, com apresentação de um plano viável. Nesse sentido, dispõem os ensinamentos de Fazzio Júnior (2005, p. 655), quando descreve:

[...] como a LRE não estatui o número e o valor dos pagamentos, bem como nenhum vencimento para as parcelas, o devedor e os credores podem ajustar-se, livremente, desde que não pactuem contra a lei.

Assim, transcorrido o prazo de dois anos e estando cumpridas as obrigações vencidas, mesmo que ainda abertas as vincendas, a recuperação se dá por encerrada, conforme disposto no artigo 63 da Lei 11.101/05, que estabelece:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Para Ramos (2014), trata-se de uma medida simples, pois não acredita que apenas esta resolverá o problema da recuperanda, de forma isolada.

Por seu turno, Ubaldo (2008) esclarece que a falta de caixa/giro pode ser solucionada com simples negociação de prazos maiores nos compromissos da empresa em recuperação com os seus credores, enquanto negociam os valores das dívidas, reduções ou até a retirada de juros e/ou multas, assim como possíveis demais condições especiais.

**II) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;**

A devedora pode fazer uso, como meio de recuperação judicial dos ordenamentos jurídicos elencados nos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil, e nos artigos 220 e ss. da Lei 6.404/76, quais sejam, a cisão/incorporação, fusão ou transformação da entidade. Assim ensina Bezzera Filho (2007, p. 146), quando descreve:

Essas figuras estão previstas no artigo 1.113 e ss. do Código Civil, aplicáveis às sociedades em geral, e art. 220 e ss. da Lei 6.404/76, para as sociedades anônimas. São formas lembradas pela Lei para recuperação, que acena também para a constituição de subsidiária integral, prevista no art. 251 e ss. da Lei das S.A. A cessão de quotas (a presente lei fala em “cotas”, o Código Civil fala em “quotas”) na sociedade limitada está prevista no art. 1.057 do Código Civil, enquanto a cessão de ações deve submeter-se às estipulações da Lei 6.4.404/76.

Ainda, Coelho (2016) acentua que o meio do inciso II permite que a empresa em recuperação se beneficie de diversas espécies de operações societárias para manter seu funcionamento: a cisão, incorporação, fusão e transformação, além da constituição de subsidiária integral e a venda de quotas ou ações.

a) Cisão: é o recurso jurídico de divisão de sociedade, transformando a entidade, ora em recuperação, em duas ou mais, transferindo o seu patrimônio<sup>9</sup>.

Existem duas espécies desse instituto:

- Cisão total é quando transfere todo o patrimônio da recuperanda a uma nova empresa, realizando a extinção da empresa originária;
- Cisão parcial é quando se realiza a transferência parcial do patrimônio, realizando uma divisão, restando parte do patrimônio da empresa cindida, e o restante na originária, mantendo as duas entidades.

Cabe elencar o artigo 229, da Lei 6.404/74, que prevê a cisão:

Art. 229 – A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

---

<sup>9</sup> Artigo 1.113 e seguintes do Código Civil; Art. 220 e ss. da Lei 6.404/76.

b) Incorporação: é quando uma ou mais sociedades são absorvidas por uma terceira, de forma completa. É uma introdução totalmente capitalista, ocorrendo a absorção da empresa em recuperação, de forma gradativa e inexorável, geralmente de empresas pequenas e médias, por grandes grupos econômicos. (ALMEIDA, 2006).

c) Fusão: é quando duas ou mais empresas se unem, formando uma única e nova entidade, que assume todas as obrigações das empresas originárias<sup>10</sup>.

Cumprе ressaltar que não podem ser confundidas as empresas fundidas com as empresas coligadas, uma vez que estas mantêm autonomia jurídica independente.

d) Transformação: é quando a empresa altera o seu tipo societário. Celso Marcelo de Oliveira (2005) assim explica:

A transformação não implica na alteração do patrimônio, no quadro social e no valor declarado do capital social. A transformação de sociedade é a forma de se alterar o tipo societário presente.

Cabe citar também o artigo 220 da Lei 6.404/74, o qual institui a transformação:

Art. 220 – A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

e) Cessão de quotas/ações: é uma forma de adquirir capital para a empresa: “... é um ato de ceder a titularidade das quotas de um fundo para outra pessoa”. (OLIVEIRA, 2005, p. 256).

### **III) Alteração do controle societário;**

É um meio de recuperação implementado pela Lei 11.101/05, em que ocorre a alteração ou substituição do(s) dirigente(s) da empresa em recuperação para o controle das quotas/ações da empresa.

Ramos (2014) lembra que muitas vezes a crise na empresa pode ser decorrente de uma má administração, tanto dos recursos humanos como dos

---

<sup>10</sup> Artigos 1.119 e 1.120 do Código Civil.

financeiros. Mesmo com a alteração do controle societário, a qual pode ser realizada de forma total ou parcial, pode significar uma possível diferença no futuro da empresa em recuperação, quando tomadas as medidas devidas pelos novos gestores.

#### **IV) Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;**

Este meio de recuperação pode ser facultado pela devedora na criação do plano de recuperação judicial, além de ser exigido como sanção, nas hipóteses do artigo 64 da Lei 11.101/2005, o qual determina:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Trata-se, portanto, como o item anterior, de uma forma de superar problemas comuns atinentes à má administração. Coelho (2012) informa que essa medida interessa, na maioria das vezes, aos planos alternativos de recuperação,

ou seja, os submetidos pelos credores ou pelo administrador judicial à Assembleia Geral.

**V) Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poderes de veto em relação às matérias que o plano especificar;**

Outro meio elencado na legislação é a votação dos credores, podendo estes participar das decisões através do voto, em determinados assuntos. Ainda, cabe salientar que este meio só deve ser utilizado de forma excepcional e transitória para não vetar a devedora em sua recuperação.

Para Fábio Coelho (2012), este item possibilita o mínimo de ingerência dos credores na administração da empresa em recuperação, garantindo a efetividade do plano.

Por seu turno, Almeida (2009) explica que os dizeres do inciso V preveem a possibilidade de os credores elegerem administradores em separado ou o poder de veto a determinadas matérias sobre os administradores da empresa em recuperação.

**VI) Aumento de capital social;**

A fim de esmiuçar o meio em análise, é necessário conceituar capital social e diferenciá-lo de aumento do patrimônio, segundo os ensinamentos de Amador Paes.

O capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade. Enquanto o primeiro é a soma de contribuição dos sócios, o patrimônio é todo o acervo de bens que a sociedade possua, envolvendo o próprio capital social. (ALMEIDA, 2006, p. 314).

Este é um meio utilizado como uma forma de atrair novos investimentos, tentando tornar a empresa mais competitiva. Para tanto, pode-se realizar o aumento de capital pelos moldes dos artigos 1.081 e seguintes do Código Civil, sempre observando as deliberações dos sócios, uma vez que o aumento pode se dar pela simples contribuição destes. Dessa forma, devem ser observados os requisitos do artigo 170 da Lei das Sociedades Anônimas.

Neste assunto, cabe citar, novamente, Celso Marcelo de Oliveira, quando descreve, a respeito dos artigos 1.081 e ss. do CC e 170 da LSA citados, que

[...] estabelecem as regras para o aumento do capital social. Uma vez ocorrendo a deliberação nesse sentido - que deverá ser aprovada em assembleia com o voto dos sócios, e depois de obedecidas as formalidades legais, fica assegurada a estes a preferência na subscrição e integralização das novas quotas, na exata proporção de sua participação já detida, no prazo de 30 (trinta) dias da data da deliberação.

[...]

art. 170, somente após a realização de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do capital social, poderá ser este aumentado. Entretanto, na prática, não é assim que acontece, visto que em grande parte das vezes a Junta Comercial não se atém a esta verificação, sendo a alteração contratual com vistas ao aumento de capital facilmente arquivado. (OLIVEIRA, 2005, p. 257).

Assim, o inciso VI trata de uma reestruturação do capital social, ou seja, um meio que possibilita a captação de recursos para a empresa em recuperação, a fim de aumentar o capital social da empresa devedora, conforme Almeida (2009).

#### **VII) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;**

Trespasse é a realização da venda dos bens ou do estabelecimento da empresa em recuperação judicial, materiais ou imateriais, através de um contrato de compra e venda, o qual é caracterizado por ser consensual, oneroso, bilateral, cumulativo e não solene. (COELHO, 2015).

Por sua vez, o arrendamento é o negócio jurídico no qual o proprietário da recuperanda transfere o direito de uso e gozo para o arrendatário, mediante remuneração ou, no caso de recuperação judicial, pelo abatimento de dívidas.

#### **VIII) Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;**

Este meio de recuperação só é permitido mediante a realização de convenção coletiva de trabalho, previsto no artigo 611 da CLT, tratando-se de acordo normativo, no qual os Sindicatos incidentes nas categorias de trabalho da recuperanda firmam condições especiais de trabalho, sendo, inclusive, permitida a



redução salarial, conforme artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, mas respeitando o salário mínimo nacional. (ALMEIDA, 2006).

A solução apontada no inciso VII do art. 50 merece crítica. Pródiga em proteger o crédito bancário, não hesita a legislação falimentar em impor ao trabalhador os riscos da atividade econômica, acenando com a possibilidade de a recuperação da empresa alicerçar-se em sacrifício do obreiro e a sua família, ignorando, outrossim, a natureza alimentar do salário. (ALMEIDA, 2006, p.314).

O mesmo teórico ensina ainda que os meios de recuperação privilegiaram as questões bancárias, tendo protegido os créditos financeiros, de forma a possibilitar prejuízos ao plano de recuperação aceito.

Na maioria dos casos, os credores trabalhistas da empresa, primeira classe, são os responsáveis pela maioria dos créditos financeiros frente a grandes demandas trabalhistas ou altos salários. Assim, as alterações salariais ou deságios dos créditos desta classe podem resolver grande parte dos problemas. (RAMOS, 2014).

Ramos também ressalta que o artigo 54 da Lei limita o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos em até um ano da data do pedido de recuperação, bem como proíbe prazos superiores a 30 dias para pagamento de valores não superiores a 5 salários-mínimos nacionais por empregado, dos valores de natureza salarial vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido.

#### **IX) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;**

A dação em pagamento é a realização da entrega de um ou mais bens, que não dinheiro, sendo a avaliação do bem o valor a ser quitado em dívida, dependendo da anuência dos credores<sup>11</sup>.

Já a novação da dívida é a renovação, inovação, substituição da dívida por uma nova, com melhores condições de pagamento, regulamentada em três espécies pelo artigo 360 do Código Civil:

---

<sup>11</sup> Artigos 356 e ss. do Código Civil.

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Ramos (2014) entende que, assim como a simples concessão de prazos especiais de pagamento, a dação em pagamento por si só também não demonstra eficiência para solucionar a crise da empresa em recuperação.

#### **X) Constituição de sociedade de credores;**

Com este meio de recuperação judicial elencado no plano aprovado, os credores devem constituir, em união, uma sociedade que adjudica a empresa em recuperação, em forma de pagamento, desde que homologado pelo juízo. (OLIVEIRA, 2005, p. 260).

Se os credores tiverem vontade de continuar a explorar a atividade pela sociedade em crise, poderão optar por assumir o comando da sociedade, abrindo mão de seus direitos de credores para então adquirir a expectativa de lucros, caso a recuperação ocorra. (RAMOS, 2014).

#### **XI) Venda parcial dos bens;**

No meio de recuperação de venda parcial dos bens, elencado no artigo 50 da Lei 11.101/05, não foi explicado o termo “parcial”, estando permitida a venda da empresa ao máximo que puder, desde que não seja em sua totalidade e desde que obtenha a anuência dos credores. Os bens de fácil deterioração ou de difícil guarda poderão ser vendidos pelo administrador, contanto que seja fornecida permissão pelo juízo.

Poderão ser vendidos bens da empresa em recuperação os quais não estejam ligados diretamente à atividade fim exercida, resguardando os bens necessários às atividades da empresa, pois o objetivo da recuperação judicial não é somente retirar a empresa da crise, mas reestruturar sua atividade para manter sua função social na localidade em que atua. (RAMOS, 2014).

**XII) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;**

A equalização é uma uniformização dos encargos das dívidas referentes aos credores financeiros. Esse meio é criticado por diversos doutrinadores, como é o caso de Manoel Justino, uma vez que o termo “equalização” não tem o seu significado definido.

Ainda, cabe citar Amador Paes quando explica a equalização:

A equalização de encargos financeiros significa a definição igualitária ou uniforme dos encargos financeiros, adequando-os às necessidades do devedor, como, por exemplo, a redução de juros e outros expedientes bancários. (ALMEIDA, 2006, p.316).

Trata-se, portanto, de uma forma de uniformizar os encargos financeiros aos créditos adquiridos pela empresa em recuperação, de forma a deixá-los menos prejudiciais aos ganhos da empresa.

**XIII) Usufruto da empresa;**

Trata-se de um instituto previsto nos artigos 1.225, IV, do CC e nos artigos 716 e ss. do CPC, em que a empresa em recuperação transfere os direitos de usar e fruir do imóvel aos credores.

Na prática, esse meio consiste na transferência das atividades da empresa em recuperação a um usufrutuário, que possa se beneficiar dos frutos decorrentes da atividade exercida.

Deve-se, ainda, destacar que o usufrutuário deve manter a empresa e, quando acabar o período de usufruto, deve estar garantida a continuidade das atividades para a retomada da empresa em recuperação.

#### **XIV) Administração compartilhada;**

A administração compartilhada ocorre quando os credores e/ou terceiros, inclusive empresas, auxiliam na administração da atividade empresarial da recuperanda.

Essa administração compartilhada, na prática, ocorre de forma a dividir responsabilidades entre os credores e devedores na tomada de decisões importantes para o funcionamento da empresa em recuperação. (RAMOS, 2014).

#### **XV) Emissão de valores mobiliários;**

São títulos executivos utilizados pela recuperanda, principalmente por sociedades anônimas, com o objetivo de recuperar a empresa adquirindo valores. A emissão desses títulos depende de autorização da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, órgão responsável por fiscalizar o mercado de capitais do Brasil.

Esses títulos podem ser os seguintes: ações; debêntures; notas promissórias; quotas de Fundo de Investimento Imobiliário, dentre outras.

#### **XVI) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;**

Trata-se da criação de empresas com o fim exclusivo de adjudicar os créditos dos devedores, chamadas de SPC – *Special Purpose Company*.

Ainda, faz-se necessária a citação dos meios, não elencados no rol do artigo 50 da Lei 11.101/05, comumente vistos na prática, quais sejam, a captação de recurso de terceiros e a venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI.

##### **Unidade Produtiva Isolada – UPI:**

Coelho (2014) esclarece que, quando a lei cita venda de quotas ou ações, está se referindo a ativos da sociedade devedora e, quando se refere à

constituição de subsidiária integral, está se referindo à segregação de patrimônio, medida útil à preservação das atividades rentáveis, sem as prejudiciais, assim como está obtendo novos recursos em razão da futura alienação dos ativos e passivos especificamente relacionados a elas.

Consequentemente, a UPI é a cisão da empresa em uma empresa que permanece com o passivo da empresa em crise e a realização da venda dos ativos para arrecadar ativos a fim de abater parte dos débitos.

Conforme analisado, os meios de recuperação não limitam todas as possibilidades, possibilitando à devedora criar novos meios ou utilizar quantos forem necessários para conquistar a recuperação, conforme disposto no §1º e no §2º do artigo 50.

§ 1º - Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Esta substituição ou renovação de garantias pignoratícias é expressamente permitida nos moldes do artigo 49, §5º do Código Civil;

§ 2º - Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Entretanto, além das inúmeras possibilidades de recuperações, deve a devedora observar as vedações do artigo 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Após a aprovação do plano de recuperação, ocorre a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos pertencentes a cada credor, se previsto no plano, contudo sem alterar as garantias existentes em cada contrato, conforme Gonçalves e Gonçalves (2007) e previsto no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste ponto, é fundamental citar Mamede (2014, p. 162), ao enfatizar que “[...] a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores pode concretizar-se pelas formas mais diversas”, bem como ao defender a necessidade de competência e criatividade, além de compreensão mútua, para que o plano de recuperação, composto de forma adequada, seja aprovado pela assembleia e implementado.

Elencadas todas as características da recuperação judicial, do plano de recuperação e dos meios elencados, em forma exemplificativa, pela lei, passa-se à análise jurimétrica dos dados coletados.

### 3 ANÁLISE JURIMÉTRICA DO DIREITO

A análise jurimétrica do direito, Jurimetria, como é chamada, é o método de pesquisa que utiliza como base o empirismo, a análise empírica, em conjunto com análises estatísticas, com enfoque no estudo do Direito. O empirismo, por sua vez, é a prática filosófico-científica de obter conclusões investigativas através da análise dos dados obtidos na observação da realidade, contrapondo-se ao dogmatismo.

Assim, a Jurimetria é utilizada como método científico desde tempos remotos, existindo vestígios de sua utilização já em 1709, nos estudos do matemático Nicolaus I Bernoulli, o qual, segundo Luciana Yeung:

[...] escreveu sua dissertação de doutorado (em latim) intitulada “Dissertatio Inauguralis Mathematico-Juridica de Usu Artis Conjectandi in Jure”, ou “[Dissertação Inaugural de Matemática Jurídica do] Uso da Arte da Conjectura em Direito”, que, na verdade tratava-se de uma aplicação de métodos estatísticos ao Direito.

Também, é necessário citar as grandes obras do estatístico Siméon Denis Poisson, de 1837, o qual é citado nos estudos de Luciana Yeung, quando descreve que:

[...] foi o “Recherches sur la Probabilité des Jugements en Matière Criminelle” – ou “Pesquisas sobre a Probabilidade dos Julgamentos em Matéria Criminal”. É neste livro que o famoso autor demonstra a fórmula do que se convencionou chamar “distribuição (estatística) de Poisson”.

Além desses, cumpre destacar Loevinger (1948), o qual foi o primeiro a nomear o termo como “*jurimetrics*”, o primeiro a unir a Teoria Jurídica, os Métodos Computacionais e a Estatística com o fim de analisar a jurisprudência existente, permitindo a previsão de resultados.

Posteriormente, Loevinger (1963, p. 8) descreveu formas de usar métodos quantitativos em conjunto com computacionais para a busca de previsões jurídicas. Assim afirma ele:

Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of

legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability<sup>12</sup>.

Portanto, desde aquela época, a Jurimetria tem sido aplicada como método de pesquisa no meio jurídico, e passa a ser designada para estudos quantitativos no Direito, estando definida como aplicação desses métodos quantitativos no Direito.

No Brasil, inicialmente, havia discussões quanto à forma da realização da Jurimetria, existindo crenças de que surgiriam conflitos e incongruências na aplicação da técnica devido às diversas possibilidades de entendimento. Por consequência, a Jurimetria foi segmentada em três prismas: a elaboração de leis, a decisão judicial e a instrução probatória. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

A elaboração de leis, realizada com a atuação da Jurimetria, fundamenta-se em informações dos bancos de dados públicos, analisadas para entender a situação socioeconômica em que o país se encontra, o que possibilita uma produção de leis mais coerentes e gera um alicerce para discussões políticas. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Nas decisões judiciais, por sua vez, é utilizada a Jurimetria em função do temor da mecanização das decisões, mesmo considerando que, para a tomada das decisões, são consideradas as já realizadas e os modelos já existentes, mas nunca se deixa de considerar o fator humano. Assim, para as decisões judiciais, devem sempre ser considerados o conhecimento e opinião do julgador, os quais são pilares para o julgamento do processo. Dessa forma, o perito jurimetrista deve mensurar as incertezas do caso e embasá-lo tecnicamente para melhor decisão do juízo. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Já na instrução probatória, a Jurimetria é naturalmente aplicada, como é o caso da advocacia, na qual o advogado quantifica as chances de ganho baseando-se nas análises comuns e na jurisprudência consolidada para casos semelhantes. Desse modo, gera suporte para sua argumentação, que passa a ter base em conceitos e em modelos estatísticos. Assim, é possível mensurar mais

---

<sup>12</sup> Tradução livre: A Jurimetria está preocupada com questões como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão legal, o uso da lógica matemática na lei, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos e a formulação de um cálculo de previsibilidade jurídica.



precisamente os valores a serem pedidos, ou antecipar o percentual de resultados positivos para demandas semelhantes. (ZABALA; SILVEIRA, 2014).

Portanto, a Jurimetria é a ferramenta utilizada para o embasamento metodológico da criação de um processo estruturado, fazendo com que a aplicação legal seja coerente, padronizada e mais próxima da realidade.

### **3.1 Âmbito da pesquisa**

A pesquisa é realizada com levantamento de dados, os quais restaram coletados mediante análise de processo a processo de recuperação judicial, buscando os processos principais de cada recuperação judicial nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre.

Esta delimitação de localização ocorre em virtude do curto espaço de tempo para a coleta de dados, assim como a difícil acessibilidade ao judiciário, uma vez que há maior possibilidade de acesso a juízes especialistas nas varas especializadas. Pelos mesmos motivos, a delimitação restringe-se ao estado do Rio Grande do Sul

Diante das numerosas notícias e comentários de recuperações judiciais, restou questionado o problema apresentado, qual seja: Quais seriam os meios de recuperação mais utilizados nas propostas do plano de recuperação judicial? Quais os mais aceitos pela Assembleia de Credores? Existe um plano padrão, com meios fixos?

Para chegar à resposta desse questionamento, foi realizado um levantamento de dados, com a aplicação de uma análise jurimétrica, a fim de desvendar uma possível resposta ao problema apresentado.

Para tanto, devido à vastidão e à grande quantidade de dados a serem coletados em escala nacional, foi selecionada pelos autores desta dissertação uma delimitação territorial da pesquisa. É importante destacar que uma coleta regional seria de grande porte, restringindo, assim, a coleta de dados às varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul.

### 3.2 Base de dados

A base de dados constituiu-se sob a análise dos processos nas varas especializadas do Rio Grande do Sul, quais sejam, a Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo e a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre.

Foram coletados e analisados 9 processos na vara especializada da comarca de Novo Hamburgo e 34 processos na vara especializada da comarca de Porto Alegre, dos quais 3 foram indeferidos sem qualquer apresentação de plano de recuperação, e em 5 processos ainda não havia sido apresentado qualquer plano até a coleta dos dados.

Passa-se, assim, à exposição dos dados coletados.

#### 1. Arteccla Química S/A.:

Processo nº 019/1.18.0001653-8 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua na área química, com seus produtos sendo vendidos principalmente para o ramo calçadista.

Quadro 1 - Arteccla Química S.A.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade		

constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano também prevê a possível obtenção de recursos pela realização de novos empréstimos sem a prévia autorização da AGC ou do juízo, assim como a possível venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI. Trata-se unicamente do plano inicial apresentado, uma vez que ainda não foi obtida aprovação e homologação.

## 2. Amapá do Sul S.A.

Processo nº. 019/1.18.0008782-6 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo da indústria da borracha, produzindo artefatos.

Quadro 2 - Amapá do Sul S.A.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PLANO INICIAL	PLANO APROVADO
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;	X	
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial também prevê a possível obtenção de recursos junto a terceiros. Foi feita análise unicamente do plano inicial apresentado, e rejeitado, sendo determinada a apresentação de novo plano com prazo de 60 dias.

### 3. Comline's Comercial Ltda. - EPP

Processo nº 019/1.18.0018115-6 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo de comércio varejista de utilidades domésticas, em geral, com a integralidade de produtos da marca *Tramontina*.

Quadro 3 - Comline's Comercial Ltda. - EPP

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise foi feita unicamente sobre o plano inicial apresentado, e rejeitado, sendo determinada a apresentação de novo plano com prazo de 60 dias.

#### 4. Desin Sinos Desinsetizadora Ltda - ME

Processo nº. 019/1.18.0004530-9 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo da desinsetização de ambientes residenciais, comerciais e industriais.

Quadro 4 - Desin Sinos Desinsetizadora Ltda - ME

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		

XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise foi realizada exclusivamente sobre o plano inicial apresentado, o qual restou rejeitado, com a determinação da apresentação de um novo plano construído com mediação do administrador judicial, no prazo de 30 dias.

#### 5. Mercosilver Importação e Exportação Ltda. - EPP

Processo nº 019/1.16.0009639-2 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo de transporte rodoviário nacional e internacional.

Quadro 5 - Mercosilver Importação e Exportação Ltda. - EPP

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de		

garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial também prevê a alteração do aluguel com exclusão do valor de R\$6.470,33 (seis mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos), a agregação de mais veículos para diversificar as rotas, aumentando o faturamento, bem como iniciar os trabalhos com a moeda argentina diante da incerteza do dólar. A análise foi realizada sobre ambos os planos, inicial apresentado e aprovado pela assembleia em iguais termos.

#### 6. MSC Comércio de Veículos Ltda.

Processo nº. 019/1.16.0009142-0 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo da comercialização de veículos, com venda ou revenda de veículos usados ou novos da marca Mitsubishi.

Quadro 6 - MSC Comércio de Veículos Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	



III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise foi feita sobre o plano inicial apresentado, o qual restou aprovado tacitamente nos exatos termos.

#### 7. Office Shop - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Processo nº 019/1.17.0006933-8 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo de móveis.

#### Quadro 7 - Office Shop - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PLANO INICIAL	PLANO APROVADO
-------------------------------	---------------	----------------

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Análise feita apenas sobre o plano inicial apresentado, ainda não aprovado.

#### 8. Remi Autopeças Ltda.

Processo nº 019/1.16.0020948-0 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

O pedido de recuperação restou indeferido, ocorrendo a convolação do pedido em falência.

## 9. Ritmo Veículos Ltda.

Processo nº. 019/1.16.0002826-5 da Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

A empresa em análise atua no ramo da venda de veículos, com assistência técnica e venda de peças e acessórios.

Quadro 8 - Ritmo Veículos Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial do artigo 50, selecionados, o plano também prevê a venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI. Observa-se que os meios utilizados no plano inicial e no plano aprovado são os mesmos, alterando apenas questões quanto às condições de pagamentos.

#### 10. Aeroespço Serviços e Representações Ltda.

Processo nº. 001/1.09.0214871-4 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da fabricação e venda de aeronaves.

Quadro 9 - Aeroespço Serviços e Representações Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		

X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial foi aprovado em exatos termos pela AGC, pela classe trabalhista e quirografária, e rejeitado pela classe com garantia real. Como se tratava de classe com apenas dois credores, e sendo o banco com valor superior, o plano acabou sendo aprovado pelo juízo, sob a alegação de não poder ser vedada a recuperação devido à não concessão por apenas um dos credores, em geral. A recuperação foi encerrada em abril de 2018, com pagamento da maioria dos débitos, e foi retomada a atividade.

#### 11. Azevedo, Bento - Comércio e Indústria Ltda.

Processo nº 001/1.17.0114653-4 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da comercialização de sal, tanto para consumo humano, quanto para nutrição animal ou para uso industrial.

#### Quadro 10 - Azevedo, Bento - Comércio e Indústria Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;		
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X

III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		X
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros, assim como a possível venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI. O plano aprovado prevê os meios do plano inicial, alterando apenas questões da correção dos débitos e ressaltando que, com a venda em UPIs, o objetivo está em manter a atividade empresarial e a satisfação do crédito, possibilitando a alteração societária, sendo aprovado e homologado o plano de recuperação judicial.

12.Brondani Auto Peças Ltda. - EPP

Processo nº 001/1.16.0111031-7 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da comercialização de filtros.

Não tendo sido apresentado plano de recuperação no prazo, assim como se manteve inerte quando intimada, foi decretada a falência da empresa.

### 13. CH Transportes – Eireli. - EPP

Processo nº 001/1.14.0328349-5 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de transportes com sede em Porto Alegre/RS.

Quadro 11 - CH Transportes – Eireli. - EPP

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		X
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros e cortes de custos para reforço do capital de giro. Por seu turno, ao plano aprovado foi requisitado aditivo em assembleia, requisitando a complementação ao plano com os meios dos incisos IV e VI, quais sejam, a readequação societária e o aumento de capital, itens destinados à reestruturação do capital de giro e da atividade da empresa. Foi encerrada recuperação em junho de 2019, com a continuidade da empresa.

#### 14. Cobreal Sul Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Processo nº 001/1.14.0284719-0 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de revenda de condutores elétricos.

Quadro 12 - Cobreal Sul Indústria e Comércio de Metais Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		X
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de		



seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;	X	X
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Após a apresentação do plano inicial, este foi modificado para aprovação em assembleia, exigindo-se a inclusão do meio de alteração societária, quando, em assembleia, elegeram novo administrador para a recuperanda.

#### 15. Construtora Brasília Guaíba Ltda.

Processo nº 001/1.15.0189666-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de prestação de serviços de infraestrutura, com abrangência nacional.

Quadro 13 - Construtora Brasília Guaíba Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros, assim como os ganhos em ações judiciais que figura como autora, cortes de

custos para reforço do capital de giro e a possível venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI. Por seu turno, ao plano aprovado foi requisitado aditivo em assembleia, requisitando o desmembramento de um dos imóveis, para majoração do valor em venda.

#### 16. Construtora Sultepa S.A.

Processo nº 001/1.15.0114361-2 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de terraplenagem e engenharia.

Quadro 14 - Construtora Sultepa S.A.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;	X	X
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem	X	X

prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano aprovado teve modificações ao plano inicial, entretanto não altera os meios de recuperação aplicados, retificando os apresentados inicialmente.

#### 17. CSL - Construtora Sacchi S.A.

Processo nº 001/1.16.0001233-8 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de construção e engenharia.

Quadro 15 - CSL - Construtora Sacchi S.A.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo		

ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Não houve objeção ao plano inicial apresentado em assembleia, opinando o administrador judicial e o representante do Ministério Público pela homologação.

#### 18. Decorville Ltda.

Processo nº 001/1.14.0329469-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de importação e exportação de artigos para decoração.

#### Quadro 16 - Decorville Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;		X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;	X	X
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de		

seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao plano aprovado, em contrapartida ao plano inicial apresentado, foi acrescentado o meio de concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, a fim de garantir os pagamentos aos credores.

#### 19. Degusttares Comercial de Alimentos Ltda.

Processo nº 001/1.18.0120585-0 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS. Está em trâmite, não tendo proposto plano de recuperação judicial.

#### 20. Deliciarte Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Processo nº 001/1.09.0210748-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo alimentício.

Quadro 17 - Deliciarte Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado conta apenas o parcelamento dos débitos em condições especiais, as quais foram impugnadas, mas ao final foi aprovada a recuperação com condições especiais discutidas em assembleia, gerando a concordância da totalidade dos credores.

#### 21. Drogaria AAL Ltda. ME

Processo nº 001/1.17.0024918-6 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, sendo indeferido antes da apresentação do plano de recuperação proposto.

#### 22. Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda.

Processo nº 001/1.14.0265384-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de construção e engenharia.

Quadro 18 - Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		



X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ao plano inicial apresentado em assembleia não houve objeção, opinando o administrador judicial e o representante do Ministério Público pela homologação, a qual foi concretizada em setembro de 2016.

#### 23. Eduardo Barcellos - Mat. de Construção - Eireli ME

Processo nº 001/1.18.0130687-8 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em recuperação atua no ramo de venda de materiais de construção, sendo deferido o processamento da recuperação, mas ainda não foi proposto qualquer plano de recuperação judicial.

#### 24. Elo Sistemas Eletrônicos S.A.

Processo nº 001/1.15.0131046-2 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de equipamentos de computação.

#### Quadro 19 - Elo Sistemas Eletrônicos S.A.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos		

termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi aprovado pela assembleia, utilizando apenas dois meios de recuperação, quais sejam, a concessão de prazos especiais para pagamento com deságio percentual dos valores devidos e a alienação parcial de bens da empresa. A recuperação foi encerrada em agosto de 2018, com continuidade da empresa.

25. Fresal Embalagens Ltda.

Processo nº 001/1.09.0145143-0 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da indústria de fios de polipropileno e de polietileno e embalagens plásticas.

Quadro 20 - Fresal Embalagens Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;	X	X
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;	X	X
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.	X	X
--	---	---

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi aprovado tacitamente pela assembleia, uma vez que não houve objeções.

#### 26. GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda.

Processo nº 001/1.18.0082730-0 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo alimentício.

Quadro 21 - GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a redução de custos ao mínimo necessário, não tendo sido apresentado para aprovação até o momento da coleta.

#### 27. H I Engenharia e Comércio Ltda.

Processo nº 001/1.18.0080782-2 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS. Ainda não foi proposto pela empresa qualquer plano de recuperação judicial.

#### 28. Irmgard Ziebell Nardini ME

Processo nº 001/1.17.0060064-9 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de reciclagem.

Quadro 22 - Irmgard Ziebell Nardini ME

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PLANO INICIAL	PLANO APROVADO
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de	X	X

seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em assembleia não houve aprovação imediata do plano inicial apresentado, ficando registrado em ata que o maior credor, Banco do Brasil S.A., aprovaria por condições diferenciadas de pagamentos. Acabou homologado e aprovado pelo juízo o plano apresentado, com a alteração dos pagamentos para a instituição citada.

#### 29. Irradial Imagem Radiológica Ltda.

Processo nº 001/1.17.0043836-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da prestação de serviços de medicina nuclear e diagnósticos por imagem.

Quadro 23 - Irradial Imagem Radiológica Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;	X	X
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi aprovado na íntegra pela Assembleia de Credores.

30. Kieling Multimodais de Transportes Ltda.

Processo nº 001/1.12.0083219-2 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de transporte de carga rodoviário e aéreo.

Quadro 24 - Kieling Multimodais de Transportes Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		



XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros e cortes de custos para reforço do capital de giro. Em assembleia o plano foi aprovado pela classe trabalhista e quirografária, mas rejeitado pela classe com garantia real, sendo homologado o plano pelo juízo, concedendo a recuperação nos termos do plano inicialmente proposto.

### 31. Kunzler, Filho & Cia Ltda.

Processo nº 001/1.11.0309454-9 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de laticínios.

Quadro 25 - Kunzler, Filho & Cia Ltda.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	PLANO INICIAL	PLANO APROVADO
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de		

garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi aprovado em sua íntegra pela Assembleia de Credores nos exatos termos apresentados.

### 32. JLN - Comércio De Alimentos Ltda.

Processo nº 001/1.16.0123551-9 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo alimentício.

### Quadro 26 - JLN - Comércio De Alimentos Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		

VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi inicialmente rejeitado, sendo readequadas as condições de pagamento para aprovação, a qual ocorreu posteriormente, mantendo os mesmos meios de recuperação do inicial.

### 33. Lev e Monte Indústria Comércio e Serviços para Móveis Ltda.

Processo nº 001/1.16.0068748-3 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de comércio e serviços para móveis.

#### Quadro 27 - Lev e Monte Indústria Comércio e Serviços para Móveis Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos		

termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;	X	X
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê o leilão reverso de créditos, a captação de recursos de terceiros e a parceria com o maior fornecedor. O plano foi aprovado com aditivos de créditos e alterações na forma de pagamento, mas foram mantidos os meios de recuperação apresentados no plano inicial.

34. Lipon Química Industrial Ltda.

Processo nº 001/1.14.0129064-8 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo químico.

Quadro 28 - Lipon Química Industrial Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;	X	X
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	X
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros. Apresentado, o plano foi rejeitado; porém, após a alteração do plano de pagamentos, acabou aprovado, sem alteração dos meios de recuperação.

**35. Madeben.com - Com Varejista de Mat.de Construção Eireli ME**

Processo nº 001/1.18.0039603-2 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS. Ainda não foi proposto qualquer plano de recuperação judicial no processo.

**36. Marco Projetos e Construções Ltda.**

Processo nº 001/1.16.0109289-0 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da construção civil.

Quadro 29 - Marco Projetos e Construções Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;		X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;	X	X
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;	X	X

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;	X	X
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	X
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi rejeitado, sendo aprovado após termo aditivo, implementando a concessão de prazos e programação dos pagamentos dos credores.

### 37. MKJ Importação e Comércio Ltda.

Processo nº 001/1.15.0177923-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo varejista de vestuário.

Quadro 30 - MKJ Importação e Comércio Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros e o reforço do capital de giro com corte de custos. O plano foi aprovado após aditivo que acrescentou a possível venda de bens na forma de Unidade Produtiva Isolada – UPI.

### 38. Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda.

Processo nº 001/1.17.0051275-8 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo de laticínios.



Quadro 31 - Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;		
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;	X	X
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi aprovado em sua íntegra pela Assembleia de Credores nos exatos termos apresentados, mas não satisfaz a necessidade da recuperanda, sendo decretada sua falência em maio de 2019.

## 39. Plastécnica Indústria e Comércio de Plásticos Eireli – EPP

Processo nº 001/1.17.0036809-6 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da indústria e comércio de plásticos.

Quadro 32 - Plastécnica Indústria e Comércio de Plásticos Eireli – EPP

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;		
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;		
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em conjunto com os meios de recuperação judicial elencados no artigo 50, conforme selecionados, o plano inicial prevê a captação de recursos de terceiros e o reforço do capital de giro com corte de custos. Ao plano inicial proposto não houve objeção, tendo sua aprovação de forma tácita e sua homologação pelo juízo em exatos termos.

#### 40. Restaurante Árabe Al Nur Ltda.

Processo nº 001/1.16.0053152-1 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo alimentício, de restaurantes.

Quadro 33 - Restaurante Árabe Al Nur Ltda.

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	X
II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	X
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;	X	X
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	X
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	X

X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;		
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;		
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi rejeitado inicialmente, com a apresentação de objeções a este, mas acabou aprovado pelo juízo em exatos termos do inicial proposto.

#### 41. SM Comunicação Visual Ltda. ME

Processo nº 001/1.10.0124321-9 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS. A empresa em análise atua no ramo do marketing.

O plano inicial apresentado prevê única e simplesmente o reforço da atividade com a formação de alianças, uma vez que já realizou a redução de custos possíveis. Em votação, não houve nenhuma objeção, dando-se como aprovado o plano inicialmente proposto.

#### 42. S&N Engenharia e Construções EIRELI

Processo nº 001/1.18.0045943-3 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

A empresa em análise atua no ramo da construção civil.

Quadro 34 - S&N Engenharia e Construções EIRELI

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>PLANO INICIAL</b>	<b>PLANO APROVADO</b>
I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	X	

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;	X	
III – alteração do controle societário;		
IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;		
V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;		
VI – aumento de capital social;		
VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	X	
VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;		
IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;	X	
X – constituição de sociedade de credores;		
XI – venda parcial dos bens;		
XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;	X	
XIII – usufruto da empresa;		
XIV – administração compartilhada;		
XV – emissão de valores mobiliários;	X	
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O plano inicial apresentado foi rejeitado por unanimidade, uma vez que havia um único presente (Banco Bradesco). Assim, o administrador judicial opinou pela convolação em falência, ainda não julgada.

#### 43. Telemed Express Medicamentos Ltda.

Processo nº 001/1.18.0058106-9 da Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto

Alegre/RS. O pedido de recuperação acabou indeferido antes da apresentação de qualquer proposta para plano de recuperação judicial.

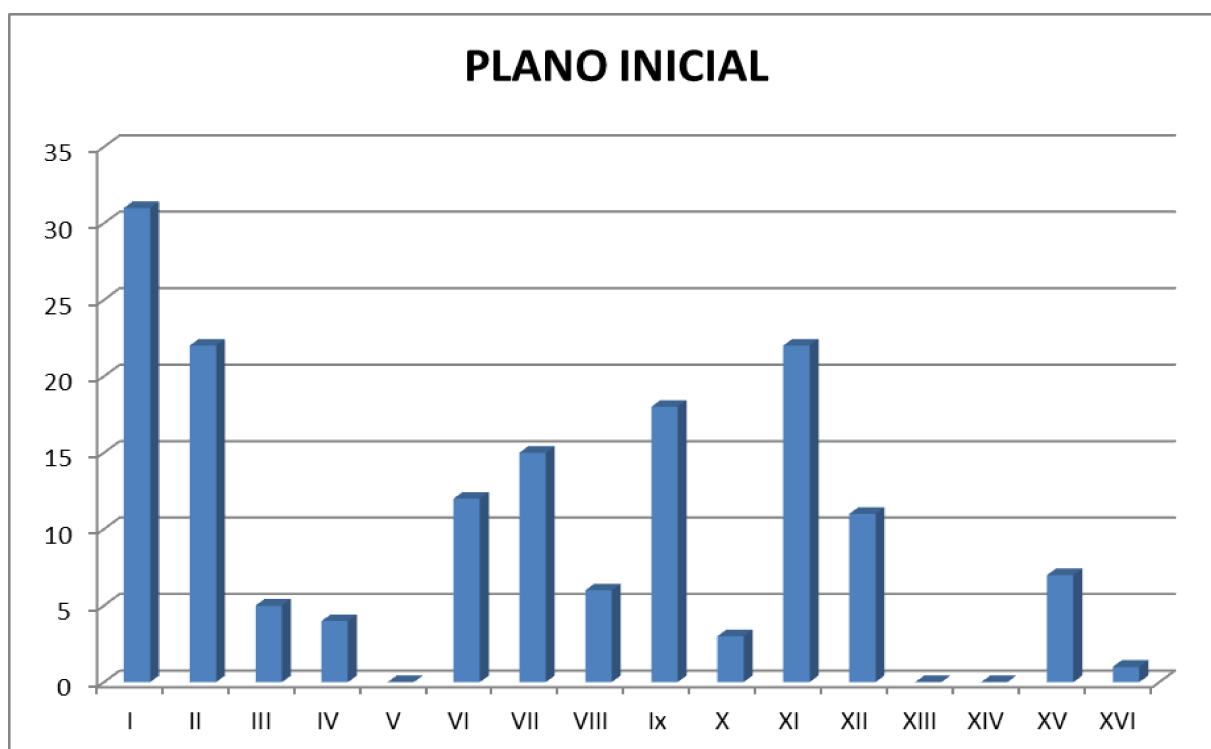
Assim, após a exposição da base de dados coletada, em forma de tabelas, com a discriminação de utilidade de meios por empresa analisada, passa-se à análise realizada, com discriminação da metodologia aplicada.

### 3.3 Análise quantitativa dos planos apresentados

A partir da base de dados coletada e apresentada, passa-se à sua análise, a qual resultou na elaboração do seguinte gráfico para demonstrar a quantificação dos meios mais presentes nos planos apresentados na Assembleia de Credores.

Gráfico quantificador dos meios de recuperação judiciais mais aparentes nas propostas dos planos de recuperação judicial apresentados pelas empresas com pedido de recuperação judicial:

Figura 1 - Gráfico dos meios mais utilizados na apresentação do plano inicial.



Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise dos dados, junto da apresentação do gráfico, evidencia que o meio de recuperação judicial elencado no inciso I, do artigo 50 da Lei 11.101/05,

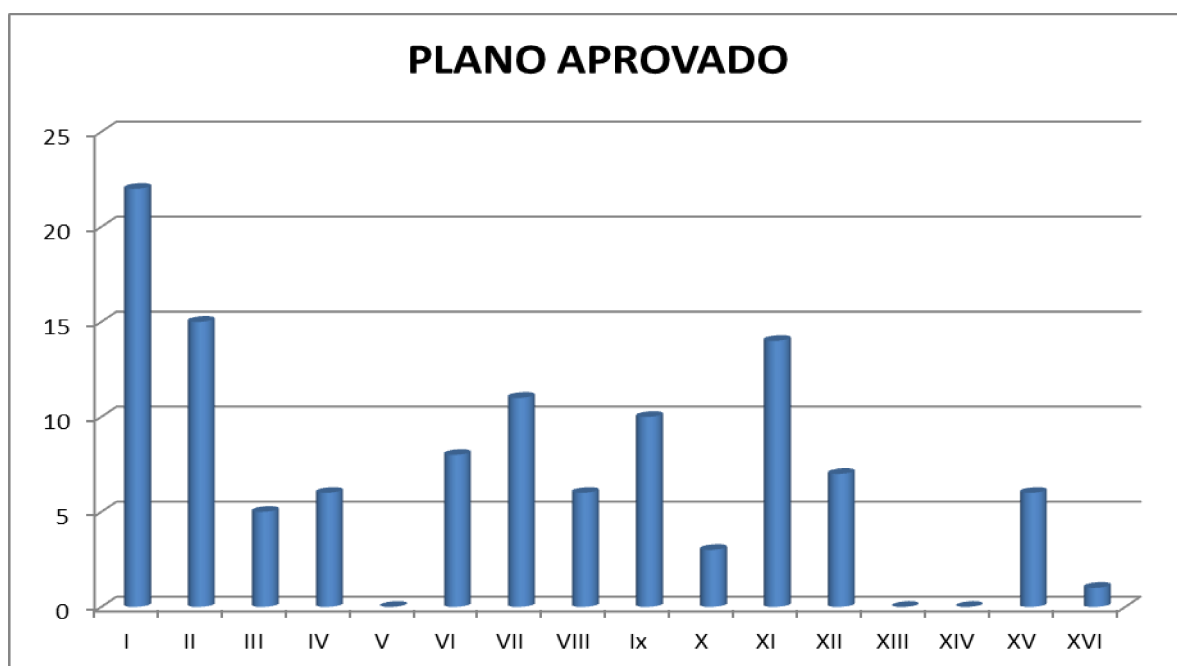
qual seja, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, é o mais utilizado nas propostas de recuperação judicial. Seguem-lhe as modalidades elencadas nos incisos II e XI, do mesmo artigo, quais sejam, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; e a venda parcial dos bens.

Assim, diante dos meios de recuperação mais usuais nas propostas dos planos, torna-se necessária a continuação da pesquisa, quantificando os meios mais aceitos pela Assembleia de Credores e destacando os mais requisitados e acrescentados pela Assembleia para que haja a aceitação do plano.

### 3.4 Análise quantitativa dos planos aprovados

Após a quantificação dos meios de recuperação apresentados nas propostas de plano de recuperação judicial, cabe apresentar o seguinte gráfico quantificador dos meios de recuperação judicial mais aprovados em Assembleia Geral de Credores:

Figura 2 - Gráfico dos meios mais aprovados em Assembleia Geral de Credores.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim como nas propostas apresentadas, conclui-se, da análise do gráfico, que o meio de recuperação judicial elencado no inciso I, do artigo 50 da Lei 11.101/05 é o mais aceito pela Assembleia Geral de Credores, gerando uma previsão de pagamentos e a cessão de parte do valor dos créditos por deságio dos valores. Assim, os credores cedem parte dos valores, mas possuem uma previsão para recebimento.

Outrossim, o meio de recuperação elencado no inciso II, do artigo 50 da Lei 11.101/05, qual seja, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, é o segundo mais aceito pela assembleia, seguido pelo meio elencado no inciso XI, do mesmo artigo legal, qual seja, a venda parcial dos bens.

Além disso, convém ressaltar que, conforme análise dos gráficos, os meios de recuperação dos incisos V, XIII e XIV, do artigo 50 da Lei 11.101/05 – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; usufruto da empresa; e administração compartilhada – não foram evidenciados nos planos inicialmente propostos ou nos planos aprovados.

Assim, os meios de recuperação mais utilizados nos planos de recuperação judicial apresentados e mantidos nos planos aprovados são os meios elencados no inciso I (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas), II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente), IX (dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro) e XI (venda parcial dos bens).

### **3.5 Análise do conteúdo**

A análise, objetivo do presente trabalho, possui como objetivo principal a busca e quantificação dos meios de recuperação judicial elencados nos planos de



recuperação judicial apresentados e nos aprovados pela Assembleia de Credores, nas recuperações judiciais processadas nas varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre.

A pesquisa visa identificar os meios mais utilizados nos pedidos de recuperação judicial e quantificar os mais aceitos pelas assembleias de credores, a fim de identificar o motivo desta aprovação e a possível existência de um padrão.

A análise desta investigação é concretizada através da coleta dos dados apresentados, mediante análise das recuperações judiciais, a fim de quantificar quais os meios mais utilizados e quais os mais aceitos pela Assembleia de Credores.

Costuma-se afirmar que os métodos quantitativos representariam a objetividade e universalidade. No entanto, a própria elaboração da pesquisa e sua sistematização envolvem escolhas de categorias e variáveis e interpretações de dados por parte do pesquisador, sujeitas, portanto, à sua subjetividade. (POLE, 2009). As estatísticas podem ser de grande auxílio, pois podem propiciar informações importantes sobre o contexto social em que se encontra o grupo ou organização estudada.

Assim, passa-se à análise do conteúdo, apresentando a base de dados coletada, juntamente com a quantificação dos meios mais apresentados nos planos de recuperação e a quantificação dos mais aceitos pela Assembleia de Credores.

Conforme apresentado nos itens anteriores, existem meios de recuperação que tranquilizam a maioria dos credores, como o meio apresentado no inciso I (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas), que tranquiliza os credores, pois há a possibilidade de receber parte de seus valores com datas estimadas.

Nesse sentido, o inciso II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente) demonstra a abertura dos administradores da recuperanda em aceitar a fusão ou a incorporação com outra companhia, possibilitando, assim, o pagamento da totalidade dos valores aos credores.

Além disso, devem ser citados os incisos IX (dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro) e XI (venda parcial dos bens), demonstrando aos credores que os administradores/sócios estão comprometidos com a recuperação da entidade, possibilitando entregar parte do patrimônio para quitar débitos.

Portanto, não existe um plano de recuperação padrão, sendo o mais aceito pelos credores o plano de recuperação que demonstra a vontade dos sócios em recuperar a atividade da empresa em recuperação judicial, demonstrando a busca do bem da empresa e a quitação dos débitos com os credores.

## 4 CONCLUSÃO

A recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/05, elencou dezesseis meios de recuperação judicial, com caráter exemplificativo, possibilitando ainda a conjugação com os demais meios elencados ou com a formação de melhores formas, desde que lícitas, para conquistar a recuperação da devedora, devendo quitar os débitos pendentes e restabelecer a atividade empresarial.

Este benefício é concedido a empresas que estão à mercê das instabilidades financeiras do mercado brasileiro, quando é iminente a necessidade de “fechar as portas” ou utilizar recursos inviáveis como a falência, buscando, assim, o auxílio para concretizar a recuperação da entidade.

Destaca-se que o legislador buscou preservar a empresa, devido à sua nobre função social, mantenedora de uma sociedade econômica, deixando em segundo plano os direitos trabalhistas, direitos dos credores e os direitos dos sócios, pois o objetivo é concretizar a recuperação da empresa, acima dos direitos individuais, e preservar o coletivo.

Ao requisitar o benefício, a empresa deve apresentar, em forma de proposta, o plano de recuperação – o qual deverá ser seguido durante a recuperação judicial – para a Assembleia Geral de Credores e para o juízo, com posterior aprovação, complemento ou rejeição. Nesta proposta devem estar contidos os meios que serão implementados para conquistar a recuperação, podendo ser utilizados os meios exemplificados no artigo 50 da Lei 11.101/05, sem limitações, ou demais medidas necessárias para concretizar a recuperação da entidade com pagamento completo de suas despesas.

Assim, inicialmente, este trabalho buscou apresentar, em seu primeiro capítulo de desenvolvimento, as diversas características do instituto da recuperação judicial, como conceito, princípios, requisitos legais e procedimentos. Passou-se, então, à análise das características, em especial do plano de recuperação judicial, o qual é tido como o roteiro da recuperação da devedora, devendo ser aprovado pelos credores, em assembleia. E, por fim, foi feita a análise dos meios de recuperação judicial elencados no dispositivo legal, com a descrição de cada meio e as possibilidades de utilização.

Em seguida, abordaram-se as características e origens da metodologia da Jurimetria, com sequência na criação da base de dados, quando foram analisados os processos de recuperação judicial das varas especializadas do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, Novo Hamburgo e Porto Alegre, criando uma sequência de tabelas com a descrição dos meios de recuperação judicial utilizados em cada processo, na apresentação do plano e na aprovação.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise dos meios de recuperação judicial mais utilizados na proposta de plano de recuperação judicial inicial e nos mais aceitos pela Assembleia Geral de Credores, passou-se, na sequência, para a análise dos dados gerados, com a criação de gráficos para quantificar, percentualmente, assim como para facilitar a visualização, dos meios mais utilizados e dos mais aprovados, destacando-se o meio de recuperação da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, elencado no inciso I, do artigo 50 da Lei 11.101/05. O inciso mencionado é o de maior utilização nos planos e o com maior aprovação, uma vez que apresenta um cronograma com a possibilidade dos pagamentos, e concede, geralmente, um percentual de deságio para a devedora conquistar a quitação dos débitos.

A partir da análise do problema proposto para o presente estudo – Quais seriam os meios de recuperação mais utilizados nas propostas do plano de recuperação judicial? Quais os mais aceitos pela Assembleia de Credores? Existe um plano padrão, com meios fixos? –, pode-se concluir que a hipótese inicial foi parcialmente comprovada, uma vez que, tanto na apresentação quanto na aprovação, o meio de recuperação mais utilizado é o da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, elencado no inciso I, do artigo 50 da Lei 11.101/05, seguido pelos meios dos incisos II e XI, do mesmo dispositivo legal, quais sejam, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; e venda parcial dos bens. Como controvérsia única entre a hipótese inicial e o resultado conquistado, cita-se o meio da dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro,

elencado no inciso IX, do artigo 50 da Lei 11.101/05, que, por sua vez, se encontra como o terceiro mais utilizado e aceito. Não há conclusão para a existência de um padrão, mas evidenciou-se a utilidade na utilização dos meios para a conquista da recuperação, possibilitando uma diminuição dos débitos pendentes através do deságio, bem como o parcelamento a índices de correção baixos para concretizar a recuperação da atividade empresarial e a manutenção do pessoal.

Portanto, entende-se que os meios de recuperação elencados nos incisos do artigo 50 da Lei 11.101/05 são suficientes, de forma conjugada, para realizarem a recuperação da devedora, porém não há uma conjugação padrão para esta realização, devendo-se utilizar os meios de recuperação judicial que se fizerem necessários para a satisfação dos débitos e a manutenção da atividade empresarial, a fim de resguardar a nobre função social exercida.

Entretanto, visualiza-se um maior aceite dos meios de recuperação pelos credores, quando estes visualizam a possibilidade de receber seus créditos ou a vontade dos sócios da empresa em recuperação de satisfazer os débitos, como é o caso do meio de recuperação do inciso I (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas), que é o mais aceito pela Assembleia de Credores, trazendo aos credores uma estimativa de receber parte de seus créditos e uma estimativa de tempo para reaver estes valores.

Nesse sentido, o inciso II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente) demonstra a abertura dos administradores da recuperanda em aceitar a fusão ou a incorporação com outra companhia, possibilitando, assim, o pagamento da totalidade dos valores aos credores.

Ainda, devem ser mencionados os incisos IX (dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro) e XI (venda parcial dos bens), que demonstram aos credores o comprometimento dos administradores/sócios com a recuperação da entidade, possibilitando entregar parte do patrimônio para quitar dívidas da empresa.

Portanto, não há um padrão de meios de recuperação judicial que será sempre aprovado na assembleia, mas demonstrada, aos credores, a real vontade de reaver a empresa em recuperação, com o intuito de quitar dos valores devidos e objetivando a continuidade de relação com os credores para exercer sua função social e honrar os suas obrigações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **A Função Social da Empresa no Direito Constitucional Econômico Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. São Paulo: Foranse, 2016.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Recuperação judicial: Estrutura e aplicação de seus princípios**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101/05 comentário artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperação e de Falências. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-republicacao-56477-pl.html>>. Acesso em 23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial 1.532.943/MT**. 3. Turma. Recorrente: Dibox-Distribuição de Produtos Alimentícios Broker LTDA. Relator: Min. Marco Auréio Bellizze. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501163444&dt\\_publicacao=10/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501163444&dt_publicacao=10/10/2016)>. Acesso em:23 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Conflito de Competência 150.852/SC**. 2. Seção. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700262331&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700262331&dt_publicacao=22/06/2017)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresa. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa, v.3, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRAMER, Ronaldo (Coord.) **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ELIAS, Luis Vasco (Coord.). **10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. **Função social da empresa e economia de comunhão**: Um encontro à luz da Constituição. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências concordatas e recuperações**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GODINHO, Robson Renault; COSTA, Suzana Henriques da (Coord.). **Repercussões do novo CPC**: Ministério Público. Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses jurídicas**: Direito falimentar. v. 23. São Paulo: Saraiva, 2007.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KUGELMAS, Alfredo Luiz; SOUZA, Fabricio Godoy. O papel do administrador judicial na recuperação judicial e na falência. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (coord.); BENETI, Sidnei (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **10 anos de**



**vigência da lei de recuperação e falência:** (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014 – São Paulo: Saraiva, 2015.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: **The Next Step Forward.** *Minnesota. Law Review*, v. 33, 1948.

LOEVINGER, L. Jurimetrics: **The methodology of legal inquiry.** *Law & Contemp. Probs.*, v. 28, 1963.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de empresas.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Adriano de Oliveira, **Recuperação de Empresas em Crise: A efetividade da autofalência no caso de inviabilidade da recuperação.** Curitiba: Juruá, 2016.

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na gestão empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: Estudo unificado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OCHOA, Roberto Ozelame; WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Recuperação empresarial: Nova lei de falências e novo Direito Penal falimentar.** 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentário à nova lei de falência.** São Paulo: Thompson, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

POLE, Kathryn. "Diseño de metodologías mixtas. Una revisión de las estrategias para combinar metodologías cuantitativas y cualitativas". In: **Renglones, revista arbitrada en ciencias sociales y humanidades.** n.60. Tlaquepaque, Jalisco: ITESO, 2009. Disponível em: <[https://rei.iteso.mx/bitstream/handle/11117/252/kathryn\\_pole.pdf?sequence=2](https://rei.iteso.mx/bitstream/handle/11117/252/kathryn_pole.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de empresas e Falência.** São Paulo: Almedina, 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, volume 3: falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

UBALDO, Edson. **Recuperação judicial e extrajudicial de empresas:** comentários aos artigos específicos da Lei n. 11.101, de 09/02/2005. São José, SC: Conceito, 2008.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. **Teoria falimentar e regimes recuperatórios:** estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abri. 2014. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/3a06/1f3b624a818675e5d83ecd8f337307c57f7a.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2018.